

## RELATÓRIO 2

### *Diálogo Técnico de Indicações Geográficas*

**Grupo Técnico para avaliação do arcabouço normativo de propriedade intelectual**

**GRUPO INTERMINISTERIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**Janeiro | 2023**

## **Coordenação do Diálogo Técnico de Indicação Geográfica:**

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

## **Instituições participantes e seus respectivos representantes:**

### *Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)*

Wellington Gomes dos Santos, Débora Gomide Santiago, Carmem Priscila Bocchi, Beatriz de Assis Junqueira, Darson Ribeiro Xavier, Amaury de Barros Freitas e Stefania Palma Araujo.

### *Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)*

Gustavo Novis, Pablo Ferreira Regalado, Pedro Alvisi, Mariana Marinho e Igor Martins.

### *Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)*

Miguel Campo Dall Orto Emery de Carvalho, Stenio Gonçalves e Andrea Stelet.

### *Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE Nacional)*

Hulda Oliveira Giesbrecht e Arthur Guimarães Carneiro.

### *Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA)*

Jorge Tonietto e Janaina Tomazoni Santos.

### *Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC)*

Kelly Lissandra Bruch e Ana Paula Trovatti Uetanabaro.

### *Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI)*

Andréa Possinhas e Luiz Marinello.

### *Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI)*

Roner Fabris e Ana Lucia Borda.

### *Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)*

Marina Ferreira Zimmermann e Tiago Pereira.

### *Amcham Brasil*

Kaike Silveira e Frank Fischer.

### *Welge Direito Intelectual*

Fabício Welge.

# Lista de Siglas

**ABAPI:** Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial.

**ABPI:** Associação Brasileira da Propriedade Intelectual.

**CET:** Caderno de Especificações Técnicas.

**CNA:** Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

**DO:** Denominação de Origem.

**DOP:** Denominação de Origem Protegida.

**EMBRAPA:** Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

**ENPI:** Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual.

**FORTEC:** Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia.

**GIPI:** Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual.

**GT:** Grupo Técnico.

**IG:** Indicação Geográfica.

**IGP:** Indicação Geográfica Protegida.

**INPI:** Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

**IP:** Indicação de Procedência.

**LPI:** Lei da Propriedade Industrial.

**MAPA:** Ministério da Agricultura e Pecuária.

**MDIC:** Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

**OIV:** Organização Internacional da Vinha e do Vinho.

**OMPI:** Organização Mundial da Propriedade Intelectual (sigla em inglês WIPO).

**PI:** Propriedade Intelectual.

**PT:** Plano de Trabalho.

**SEBRAE:** Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

**UE:** União Europeia.

# Sumário

<b>Introdução</b>	5
<b>Objetivos</b>	7
<b>Propostas por recorte temático</b>	7
1. Preâmbulo	7
2. Objetivo do Ativo	8
3. Definição de IG e DO	10
4. Definição de IG e DO específica para vinhos	12
5. Condições para registro	16
6. Da legitimidade de Entidade Representativa	17
7. Da delimitação da área da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem	18
8. Usos autorizados da IG ou da DO	20
9. Cancelamento do registro da IG ou da DO	21
10. Proteção dos fatores naturais em Denominações de Origem	23
<b>Conclusões</b>	27
<b>Referências</b>	29
<b>Anexo 1 - Proposta do texto legal</b>	32
<b>Anexo 2 - Embasamento técnico jurídico para o tema “Proteção dos fatores naturais em Denominações de Origem” (ABAPI e ABPI)</b>	38
<b>Anexo 3 - Proposta para Modernização do Marco Legal das Indicações Geográficas para o Setor Vitivinícola Brasileiro, elaborada pelo Grupo Temático – Indicações Geográficas da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Viticultura, Vinhos e Derivados do MAPA</b>	44
<b>Anexo 4 - Sobre a relevância da reputação ou notoriedade como um requisito na definição de Denominação de Origem (FORTEC e EMBRAPA)</b>	54

# Introdução

O presente relatório integra uma parte dos resultados executados pelo Grupo Técnico (GT) do GIPI para avaliação do arcabouço normativo da Propriedade Intelectual (PI). Para contemplar adequadamente a diversidade de assuntos relacionados ao macrotema do GT, estabeleceu-se subgrupos de trabalho para um conjunto de treze temas específicos que seriam aprofundados em coletivos de especialistas denominados de “Diálogos Técnicos” (BRASIL, 2022b).

O Diálogo Técnico nº 5 representa as *Indicações Geográficas* (IG), sob coordenação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), e que se faz manifestado na presente publicação. Seu enfoque contempla os seguintes recortes temáticos relacionados às IGs: Definições; Condições para o Registro; Atribuição para emissão do Instrumento Oficial; Usos autorizados da IG ou DO<sup>1</sup>; Cancelamento de registro<sup>2</sup>; e outros que o subgrupo entender como conveniente e necessário a partir das discussões realizadas em seu escopo de atuação.

Destaca-se ainda que ao longo das discussões do grupo para a proposição de novas definições para o tema na LPI, apreciou-se, ao menos parcialmente, o tema da Cachaça, conforme previsão inicial no produto 1 do GT, que menciona o objetivo de “atualizar o marco legal referente às indicações geográficas, de forma que contemple a IG Cachaça”.

A coordenação do GT organizou a realização dos trabalhos com a previsão de entregas dos subgrupos dos Diálogos Temáticos, através de relatórios que representassem o fluxo de execução dos trabalhos desde o diagnóstico do problema identificado até a apresentação das propostas dialogadas. Conforme essas recomendações, o relatório em tela apresenta as proposições para cada um dos temas elencados e trabalhados pelo grupo para a atualização e aprimoramento do

---

<sup>1</sup> Anteriormente, este tema estava identificado como “Uso como Ingrediente”, porém, ao longo das discussões do grupo, verificou-se que esta nomeação estava inadequada aos objetivos da proposta em discussão.

<sup>2</sup> Inicialmente, este tema foi identificado como “Caducidade”, entretanto, no decorrer das discussões, o grupo entendeu que tal nomeação era incongruente ao sentido proposto para a discussão em curso.

arcabouço legal das Indicações Geográficas e Denominações de Origem no escopo da LPI.

Por fim, vale recordar que o presente GT do GIPI que trata da avaliação dos normativos de PI é uma iniciativa diretamente vinculada às ações 1.1, 1.3 e 1.2 do Eixo 4 da *Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual* (ENPI), cujo objetivo é a modernização dos marcos legais da PI no Brasil<sup>3</sup> (BRASIL, 2021). E que todas as ações realizadas no âmbito do Diálogo Técnico de *Indicações Geográficas* seguiram as diretrizes previstas na ENPI, a saber:

I - o uso da propriedade intelectual como forma de agregação de valor a produtos e serviços e como incentivo à inovação, à criação e ao conhecimento;

II - o uso estratégico da propriedade intelectual em políticas públicas, com vistas a incentivar a competitividade e os desenvolvimentos econômico, tecnológico e social;

III - a sinergia com outras políticas públicas transversais;

IV - a simplificação e a promoção da agilidade dos processos relacionados à propriedade intelectual;

V - o equilíbrio entre a propriedade intelectual, a livre concorrência e o interesse social;

VI - a garantia da segurança jurídica, da transparência e da previsibilidade em propriedade intelectual;

VII - a articulação e a integração de iniciativas entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todas as esferas de Governo, com a participação ativa dos atores do ecossistema de inovação e da economia criativa;

VIII - o respeito aos compromissos internacionais em propriedade intelectual; e

IX - a busca contínua de soluções pragmáticas de curto, de médio e de longo prazos, pela administração pública, em alinhamento com uma visão estratégica de futuro (BRASIL, 2021, Artigo 2º).

---

<sup>3</sup> “1.1 Propiciar espaço para concertação entre diferentes atores em matéria de PI, com a participação de agentes públicos e da sociedade civil. Os participantes, sob coordenação do GIPI, promoverão discussão, revisão e manifestação quanto à adequação técnica de projetos de leis afetos ao tema e articulação de propostas a serem apresentadas ao Congresso Nacional.

1.2 Identificar as demandas de modernização de marcos legais e infralegais junto aos usuários do sistema de forma a mapear gargalos e pontos críticos em matéria de propriedade intelectual, tendo como objetivo aprimorar o ambiente de negócio e aumentar a captura de valor para os produtos e processos protegidos por DPIs, garantir a segurança jurídica para os titulares dos direitos e coibir a produção e comercialização de produtos ou processos que infringem direitos de PI ou produtos falsificados” (BRASIL, 2021).

# Objetivos

Apresentar as propostas de atualização e aprimoramento no âmbito legal das IGs e DOs no Brasil, consoante ao conjunto dos recortes temáticos levantados previamente em diagnóstico realizado pelo presente grupo de trabalho.

## Propostas por recorte temático

### 1. Preâmbulo

Considerando que as Indicações Geográficas e as Denominações de Origem se configuram em reconhecimento oficial de produtos e serviços cujos aspectos típicos e particulares, a partir de sua vinculação com o seu meio geográfico de origem, justifica a proteção de seus aspectos imateriais pelo direito de Propriedade Intelectual, no sentido de se estabelecer um regime ou sistema de garantia da qualidade dessas mercadorias por sua distintividade baseada na origem;

Considerando a convergência desta perspectiva com os preceitos constitucionais manifestados, além dos Direitos e Garantias Fundamentais, nos artigos 48, 182, 187, 216 e 218 da Constituição Federal, que tratam dos direitos dos consumidores, da manutenção da paisagem natural e cultural, da política agrícola e da segurança e soberania alimentar;

Considerando ainda a articulação que as Indicações Geográficas e Denominações de Origem, para além do previsto pela Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), em perspectiva da instituição de um regime ou sistema de garantia da qualidade dessas mercadorias por sua distintividade baseada na origem apresentam, mormente, com a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), com a Lei nº 8.171/1991 (Lei de Política Agrícola), com a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), com a Lei nº 11.326/2006 (Política Nacional da Agricultura Familiar e

Empreendimentos Familiares Rurais) e com a Lei nº 11.346/2006 (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN)<sup>4</sup>.

Seguem as proposições de aprimoramento legal das Indicações Geográficas e Denominações de Origem discutidas pelo grupo.

## 2. Objetivo do Ativo

### Proposta

O objetivo das Indicações Geográficas e das Denominações de Origem é garantir a comercialização de produtos autênticos e a comunicação clara aos consumidores das informações credíveis dos produtos e serviços assim considerados, com o estabelecimento de condições para concorrência leal e para uma remuneração adequada aos produtores em relação aos custos envolvidos na realização dessas ações garantidoras.

---

<sup>4</sup> Ademais, verificam-se convergência ainda com as atribuições de alguns órgãos da Administração Pública Federal, como o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (BRASIL; 2023a, 2023b), respectivamente, conforme segue:

“Art. 32. Ao Departamento de Desenvolvimento das Cadeias Produtivas e Indicações Geográficas [da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo] compete:

I - propor e fomentar planos, programas, projetos, ações e atividades destinados: [...]

e) ao fomento aos selos distintivos e às indicações geográficas de produtos de origem agropecuária;

II - propor atos normativos, coordenar, controlar, auditar e fiscalizar as atividades, no âmbito do Ministério, relacionadas com indicação geográfica;

III - promover ações que visem agregar valor aos produtos e subprodutos das cadeias produtivas agropecuárias, incluídos a agroindustrialização e os selos distintivos” (BRASIL, 2023a);

“Art. 45. À Secretaria de Competitividade e Regulação compete:

I - propor, acompanhar, avaliar políticas públicas para fomento da competitividade do setor produtivo, pela modernização e a simplificação da regulação;

II - promover boas práticas regulatórias, de modo a acompanhar, analisar e elaborar propostas de políticas microeconômicas e regulatórias, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública federal;

III - acompanhar a implementação dos modelos de regulação e gestão desenvolvidos pelas agências reguladoras, pelos Ministérios setoriais e pelos demais órgãos afins, e manifestar-se sobre o impacto regulatório dos modelos de regulação e gestão;

IV - avaliar e manifestar-se, quando pertinente, no curso ou na finalização de análise de impacto regulatório e de análise de resultado regulatório realizadas por órgão ou entidade da administração pública federal, nos termos do disposto no art. 20 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020; [...]

VI - acompanhar o funcionamento dos mercados e propor medidas de estímulo à eficiência, à inovação e à competitividade;

VII - propor, coordenar e executar as ações do Ministério relativas à gestão das políticas de promoção da concorrência nos termos do disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

VIII - identificar práticas, normas ou ausência de normas que acarretem custos adicionais para as empresas brasileiras em comparação com outros países; [...]

XII - desenvolver e implementar políticas e programas para aprimorar e fortalecer o sistema nacional de propriedade intelectual e de metrologia, normalização e qualidade industrial, e coordenar a posição de Governo nesses temas (BRASIL, 2023b).

§ 1º As Indicações Geográficas e Denominações de Origem são instrumentos de desenvolvimento social e econômico que compõem um sistema de garantia de qualidade, baseada na tipicidade vinculada à origem geográfica, de produtos e serviços assim reconhecidos oficialmente pelo Estado brasileiro, preservando-os em sua distintividade, de modo a se evitar sua genericidade.

§ 2º O Caderno de Especificações Técnicas se configura no documento central de identidade e informações de referência que deverão ser seguidas para utilização de sua correspondente Indicação Geográfica ou Denominação de Origem.

§ 3º Para cada Indicação Geográfica ou Denominação de Origem haverá um único Conselho Regulador, instituído por meio da entidade representativa da coletividade legítima dos produtores ou prestadores de serviço estabelecidos no local, cuja função principal será zelar pela garantia e autenticidade destas.

§ 4º O Conselho Regulador deverá realizar ações de controles e avaliações voltados para garantia e autenticidade da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem junto aos produtores e prestadores de serviços envolvidos.

§ 5º As Indicações Geográficas e Denominações de Origem de vinhos disporão de definições específicas, conforme previsto nesta lei;

§ 6º Para sua comercialização, os produtos e serviços de Indicações Geográficas e Denominações de Origem deverão integrar o Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem.

#### Fundamentação técnica da proposta

Verificou-se que a previsão apenas na LPI acerca da institucionalidade das IGS no Brasil, não plenamente articulada com outras previsões legais convergentes, tem limitado a devida proteção e uso. Tal previsão protetiva, de modo a se evitar casos de fraudes, envolvem violações que não ferem apenas os direitos de Propriedade Intelectual (contrafação), mas também os direitos dos consumidores (falsificação). Daí a necessidade de um sistema institucional de garantia e controle das IGS<sup>5</sup>, que

---

<sup>5</sup> Conforme abordado pelo *Grupo Técnico para avaliação e proposição de medidas relacionadas ao controle e rastreabilidade da origem dos produtos e dos serviços de Indicações Geográficas e dos mecanismos de acompanhamento do uso de seus respectivos Selos Brasileiros, no âmbito do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual* (BRASIL, 2022a).

fortaleça a coordenação desses mercados, cuja governança, com a presente proposta de alteração, trará as definições fundamentais para o seu funcionamento.

### Riscos e repercussões

A desarticulação entre os órgãos da Administração Pública com atribuições convergentes ao tema, e aumento de medidas de *enforcement* por parte de IGS internacionais registradas no Brasil quanto ao controle administrativo das IGS no país é um risco a ser considerado.

Por outro lado, a proposta favorece o fortalecimento da institucionalidade das IG e DO no Brasil, a partir da vinculação efetiva das ações de combate à contrafação, que ferem os princípios do Direito de Propriedade Intelectual, com aquelas que visam preservar a garantia e autenticidade dos produtos e serviços de IG e DO contra casos de fraudes.

Considerando as diferentes propostas e o que foi estudado até o momento, é possível chegar a um consenso sobre a proposta?

**Sim.**

## 3. Definição de IG e DO

### Proposta

Foi consensuado que as definições devem aproximar-se dos conceitos do TRIPS, levando-se em consideração eventuais adequações à realidade brasileira, como a manutenção do escopo de proteção para serviços.

**Indicação Geográfica:** nome ou indicação que identifique um produto ou serviço como originário de um país, ou região, ou localidade específica, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

Parágrafo único. Na indicação geográfica, pelo menos uma das fases do processo de obtenção do produto ou do serviço deve ocorrer na área geográfica delimitada.

**Denominação de Origem:** nome ou indicação que identifique um produto ou serviço como originário de uma região ou localidade específica, quando determinada qualidade ou outra característica do produto ou serviço seja exclusiva ou essencialmente atribuída ao seu meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Parágrafo único. Na Denominação de Origem, todas as fases do processo de obtenção do produto ou do serviço que determinam sua qualidade ou outra característica devem ocorrer na área geográfica delimitada.

**Disposição transitória:** a partir da data de publicação desta lei, as entidades representativas da Indicação de Procedência terão até dois anos para requerer a conversão desta para Indicação Geográfica, com a representação gráfica ou figurativa atualizada (se for o caso).

#### Fundamentação técnica da proposta

Prever a proteção pelo registro da IG, além de nomes geográficos, os nomes não geográficos, gentílicos, tradicionais ou típicos, que se remetem à origem geográfica e, ao mesmo tempo, impedir expressões fantasiosas. Sob essa perspectiva, as indicações geográficas englobariam a proteção da denominação Cachaça, atualmente prevista por meio de decreto (BRASIL, 2001).

Promover o rompimento da estrutura conceitual de IG composta de gênero-espécie e avançar para a proposição composta de duas categorias conceituais: Indicação Geográfica (IG) e Denominação de Origem (DO). Nesse novo formato, garantir a manutenção das Indicações de Procedência (IP) já concedidas, com a possibilidade de conversão para Indicação Geográfica.

Outra premissa importante é considerar os aspectos particulares do setor vitivinícola, sugerindo-se tratamento diferenciado com definições específicas e tendo como referência os conceitos de Indicação Geográfica e de Denominação de Origem atualizados pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), ajustando o que for pertinente para o Brasil. Assim, será possível conferir capacidade competitiva equivalente ao Brasil frente aos demais países produtores.

Por fim, ampliar a perspectiva de proteção para um sistema de garantia da qualidade vinculada à origem, englobando assim os preceitos da IGs como instrumento de desenvolvimento territorial.

### Riscos e repercussões

Com o estabelecimento da definição específica para IG e DO na legislação, a permanência dos registros das Indicações de Procedência podem criar confusão nos consumidores e ameaçar a confiança sobre esses ativos como um todo, em termos de quesitos de qualidade.

E com as definições propostas para IG e DO, o Brasil estará alinhado àquelas utilizadas internacionalmente, especialmente com as dos países que guardam maior tradição nesses ativos de PI e ao TRIPS. Essas novas definições ainda tendem a favorecer de forma mais significativa os aspectos de qualidade e tipicidade dos produtos e serviços vinculados a essa categoria de registro oficial, bem como contribuir para o estabelecimento de requisitos mais consistentes que orientarão a análise do pedido de registro.

Ademais, essas novas definições contribuirão para a melhor harmonização da IG Cachaça, definida pelo Decreto nº 4.062/2001, no escopo legal específico estabelecido para esses ativos no Brasil.

Considerando as diferentes propostas e o que foi estudado até o momento, é possível chegar a um consenso sobre a proposta?

**Sim, mas com ressalvas.** Pois, houve manifestação, por parte dos representantes do FORTEC e da EMBRAPA, defendendo a relevância da notoriedade ou reputação também ser considerado um dos requisitos previstos na definição de Denominação de Origem.

## 4. Definição de IG e DO específica para vinhos

### Proposta

Seguindo os consensos e premissas acima descritos, partimos para as definições de IG e DO específicas para o setor vitivinícola<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Elementos de referência: *Proposta para modernização do marco legal das Indicações Geográficas para o setor vitivinícola brasileiro*. Brasília: Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Viticultura, dez. 2022. 9p - Disponível em Anexo 3.

**Indicação Geográfica:** nome ou indicação que identifique um vinho como originário de uma área geográfica delimitada, quando determinada qualidade, ou reputação ou outra característica determinada do vinho seja atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica.

- a) A proteção da Indicação Geográfica está sujeita à colheita de ao menos 85% das uvas na respectiva área geográfica.
- b) A transformação em vinho se dará na área geográfica delimitada ou em *área de proximidade*<sup>7</sup>.

**Denominação de origem:** nome ou indicação que designe um vinho como originário de uma área geográfica delimitada, quando a qualidade ou as características do vinho se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, compreendidos os fatores naturais e fatores humanos, e que tenha dado ao vinho seu renome.

- a) A proteção da Denominação de Origem está condicionada à colheita integral das uvas na área geográfica delimitada e à sua transformação em vinho na área delimitada ou em *área de proximidade imediata*<sup>8</sup>.

A proposta de modernização do marco legal das Indicações Geográficas leva em conta o vínculo do produto vinho com a área geográfica de produção, estando estruturada em três níveis, contemplando:

- a) vínculo parcial no caso da Área Vitícola Brasileira (AVB);
- b) vínculo parcial, maior que o da AVB, no caso da Indicação Geográfica (IG);
- e
- c) vínculo integral no caso da Denominação de Origem (DO).

A **Figura 01** apresenta a Pirâmide das Denominações de Origem e o seu uso na rotulagem dos vinhos.

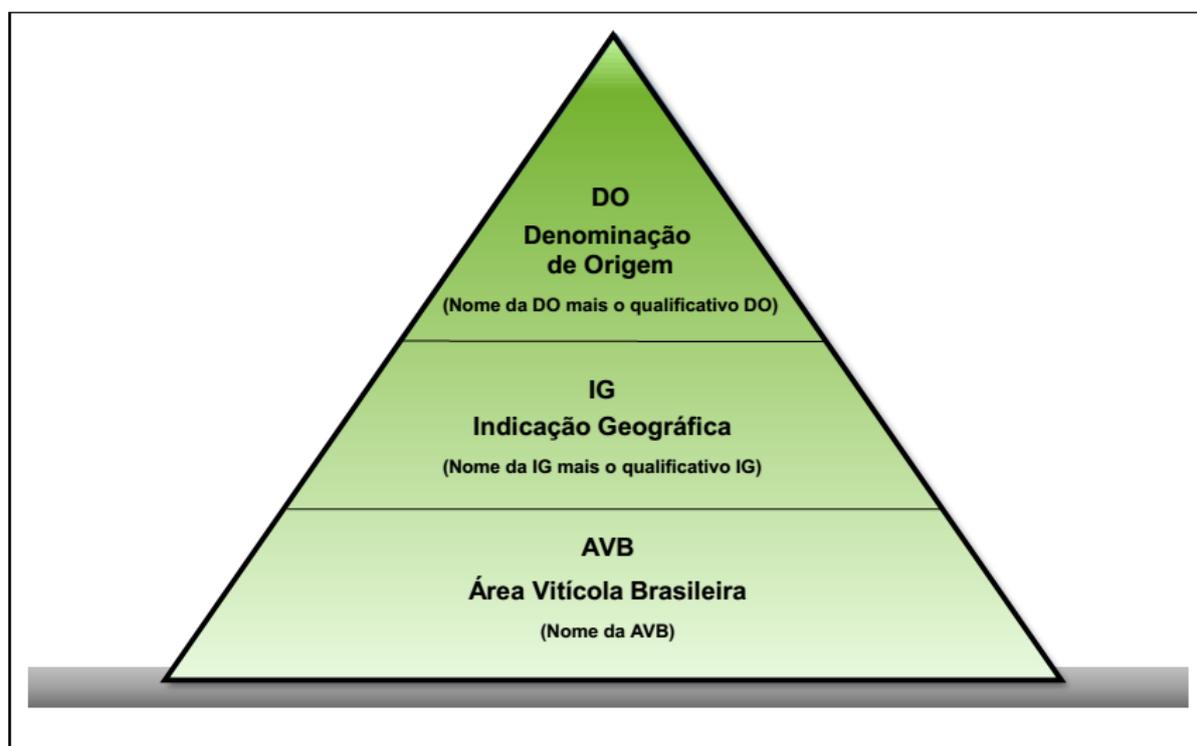
Nesta estruturação, não somente os vinicultores como também os viticultores ganham destaque, já que a procedência da uva não é tratada como matéria-prima para o vinho, mas a uva já é parte do vinho (por isto a origem da produção da uva na

---

<sup>7</sup> **Área de Proximidade:** área contígua ou não do(s) respectivo(s) estado(s) da federação onde se localiza a IG; a área deve ser especificada no Caderno de Especificações Técnicas (CET).

<sup>8</sup> **Área de Proximidade Imediata:** área onde usualmente são elaborados os vinhos da DO no respectivo estado da federação onde se localiza a DO; a área deve ser especificada no Caderno de Especificações Técnicas (CET).

área está na base das definições abaixo). Ao produzir uva numa área geográfica delimitada, já se tem a componente dos fatores naturais (relevo, clima, solo), bem como parte dos fatores humanos do meio geográfico implementado pelos viticultores (variedades, sistemas de produção, produtividade, qualidade da uva para vinificação/ponto de colheita) na respectiva área.



**Figura 01** - Estrutura da Pirâmide das Denominações de Origem dos vinhos brasileiros: AVB, IG e DO e seus usos na rotulagem.

Nesta estrutura, os nomes utilizados para identificar cada AVB, IG ou DO não se repetem, assegurando a identidade de cada uma, evitando confundir o consumidor. A seguir são apresentadas as definições para cada um dos três enquadramentos, bem como os requisitos associados.

#### Fundamentação técnica da proposta

A atual legislação de Indicações Geográficas foi implementada em 1996 através da Lei da Propriedade Industrial (LPI), necessitando de modernização do marco legal e infralegal, bem como de harmonização em nível internacional, visando inserir o Brasil no sistema global de propriedade industrial.

Existem especificidades da legislação de Indicações Geográficas que são próprias e aplicáveis aos vinhos, conforme pode ser observado nas legislações *sui generis* para este produto nos diferentes países vitivinícolas do mundo.

É preciso valorizar a originalidade e a diversidade da vitivinicultura brasileira, que é distinta dos demais países produtores, e cuja produção está localizada em diversas regiões de viticultura tradicional (uma safra por ano), bem como em regiões emergentes, como as produtoras de vinhos tropicais do Nordeste brasileiro (safra ao longo do ano) e de vinhos de inverno no Sudeste e Centro-Oeste do país (duas podas e uma colheita por ano).

Dentro das demandas do setor vitivinícola brasileiro, busca-se estruturar um marco regulatório sobre Indicações Geográficas adequado às especificidades do vinho, atualmente inexistente no Brasil, visando conferir ao país capacidade competitiva equivalente a dos países produtores que concorrem no mercado nacional e internacional.

O Brasil precisa criar condições favoráveis ao desenvolvimento do setor vitivinícola no tema das Indicações Geográficas, com benefícios que possam ser apropriados por grande parte do setor vitivinícola nacional.

### Riscos e repercussões

Utilização da “Indicação Geográfica” nos vinhos, ao invés da “Indicação de Procedência” (conceito de menor qualificação e prestígio), como acontece atualmente, expressando a real qualificação reconhecida e utilizada internacionalmente.

Possibilitar o registro de Indicações Geográficas de vinhos com base no renome ou qualidade ou outra característica da IG, harmonizando com os conceitos de referência utilizados em nível internacional (OMC, UE, OIV), já que hoje a legislação brasileira é mais restritiva, prejudicando os produtores brasileiros, que somente podem obter o registro com base no renome.

Aprimorar os requisitos para registro, com a especificidade requerida para o produto vinho.

Adequar a definição da Denominação de Origem ao produto vinho, explicitando o vínculo integral do produto com o meio geográfico e o renome associado.

A implementação das Áreas Vitícolas Brasileiras (AVB) pode ser feita no contexto da lei do vinho.

Aprimorar os requisitos para registro.

Regulamentar os aspectos de rotulagem dos vinhos específicos para o uso da AVB, IG ou DO; ainda, regulamentar o uso do “endereço do estabelecimento produtor ou elaborador, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador”, de forma a evitar usos indevidos.

Fortalecer os instrumentos e mecanismos de proteção contra o uso indevido das AVBs, IGs e DOs.

Reduzir os conflitos entre marcas e indicações geográficas/denominações de origem, seja nos aspectos regulatórios do registro de marcas, seja aumentando a proteção às indicações geográficas/denominações de origem em relação ao uso indevido ou ao uso abusivo que busca se apropriar do prestígio conferido pelas IGs/DOs.

Fortalecer os mecanismos legais de proteção da paisagem vitícola como patrimônio cultural imaterial, em particular nas Denominações de Origem, assegurando sua sustentabilidade ao longo do tempo.

Considerando as diferentes propostas e o que foi estudado até o momento, é possível chegar a um consenso sobre a proposta?

**Sim, mas com ressalvas.** Pois houve manifestação, por parte de representante da Welge Direito Intelectual, indicação de que seria adequado que essas definições também se aplicassem ao contexto setorial das IG e DO de café.

## 5. Condições para registro

### Proposta

O INPI estabelecerá as regras formais para o processo de registro, alterações e cancelamento das Indicações Geográficas e Denominações de Origem no Brasil.

Parágrafo único: O Caderno de Especificações Técnicas conterá as regras relativas à Indicação Geográfica e à Denominação de Origem visando detalhar os conceitos da lei, cuja forma será estabelecida pelo INPI.

### Fundamentação técnica da proposta

A ausência de referências legais consistentes para a adequada fundamentação do trabalho de análise de registro de IG e DO, por parte do INPI, criam limitações infralegais ao órgão para tratar desta questão.

### Riscos e repercussões

As referências e práticas sobre os procedimentos adotados para os demais processos de registro de ativos realizados pelo INPI, como marcas, patentes, etc.; podem influenciar em demasia os procedimentos de registro de IG e DO por parte do órgão.

Considera-se que a proposta contribui para a previsão de discricionariedade adequada para o INPI regular o processo de registro das IG e DO no país, de modo a aprimorar este processo e torná-lo mais ágil.

Considerando as diferentes propostas e o que foi estudado até o momento, é possível chegar a um consenso sobre a proposta?

**Sim.**

## 6. Da legitimidade de Entidade Representativa

### Proposta

A legitimidade da entidade representativa de uma Indicação Geográfica ou Denominação de Origem será reconhecida pelo INPI, ou órgão por este delegado para tal, com a consequente publicação do pedido de registro da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem.

§1º Os produtores ou prestadores de serviço, estabelecidos na área delimitada da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem correspondente poderão se reunir, sem intuito de lucro, para o exercício e defesa de seus direitos, nas formas determinadas pela lei, para implementar, gerir, controlar, promover e defender o uso da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem correspondente.

§ 2º Os produtores ou prestadores de serviço estarão autorizados a utilizar a Indicação Geográfica ou Denominação de Origem sempre que a entidade representativa atestar que os produtos ou os serviços estejam em

conformidade com as regras previstas no Caderno de Especificações Técnicas correspondente.

§3º A entidade representativa poderá instituir formas de compensação financeira por seus serviços de zelo e controle da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem, com vistas a sua manutenção.

#### Fundamentação técnica da proposta

A previsão legal vigente para as IG e DO considera sua respectiva entidade representativa apenas à limitada função de substituto processual, ainda que, na prática e objetivamente, esta se estabeleça como zeladora da integridade da IG ou DO, ao se comprometer com o controle de sua conformidade ao Caderno de Especificações Técnicas. Portanto, faz-se necessário o reconhecimento oficial de sua legitimidade nesse exercício funcional de interesse público.

#### Riscos e repercussões

Considera-se um risco a ausência de estrutura operacional e de suporte de outras instituições para o exercício funcional de interesse público de zelo da integridade da IG ou DO, e a disputa de entidades locais (associações de produtores, cooperativas, etc.) para o exercício da função de representatividade da IG ou DO que se vincula.

Por outro lado, a proposta favorece o fortalecimento da legitimidade da entidade representativa junto aos detentores de direito sobre a IG ou DO, e perante à sociedade e consumidores.

Considerando as diferentes propostas e o que foi estudado até o momento, é possível chegar a um consenso sobre a proposta?

**Sim.**

## 7. Da delimitação da área da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem

### Proposta

A delimitação da área da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem deverá contemplar em sua fundamentação, além dos elementos da cartografia e da geografia, os requisitos de qualidade e controle incidentes sobre o produto ou serviço relacionado, constantes do Caderno de Especificações Técnicas.

Parágrafo único: o INPI considerará o apoio de órgão público competente afim ao produto ou serviço da Indicação Geográfica ou da Denominação de Origem, no âmbito específico de suas competências, da administração pública federal e dos estados, na análise de sua respectiva delimitação de área.

#### Fundamentação técnica da proposta

A Portaria INPI/PR nº4/2022 estabelece que em todo processo de registro de uma IG brasileira deverá constar um documento:

- “a) no qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada, de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;
- b) expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica; e
- c) elaborado com base nas normas do Sistema Cartográfico Nacional, exceto para as indicações geográficas localizadas fora do território nacional.” (INPI, 2022, art. 16, Inciso VII).

No entanto, verifica-se a ausência de referenciais claros para a análise que embasará a emissão deste documento por parte dos órgãos com competência reconhecida pelo INPI para tal. Em especial, quanto à identificação dos requisitos de qualidade e controle constantes do Caderno de Especificações Técnicas e que incidem sobre o produto ou serviço relacionado à IG ou DO na fundamentação da delimitação da área geográfica correspondente.

Ao considerar a importância de os critérios de qualificação e controle serem observados quando da análise sobre a delimitação do território de uma IG ou DO, entende-se que a proposta deste tópico favorece positivamente o processo de registro, conferindo maior qualificação técnica e analítica. Isso evitaria o aumento dos custos processuais pelos requerentes e dos serviços prestados por esses órgãos delegados, como nos correntes casos de exigências feitas pelo INPI em relação ao Instrumento Oficial de Delimitação.

### Riscos e repercussões

A emissão de instrumentos oficiais de delimitação por órgãos sem a devida *expertise* para isso é um sério risco. Ou seja, que não considerem adequadamente somente os aspectos relacionados aos elementos da cartografia e da geografia, mas principalmente, os requisitos de qualidade e controle incidentes sobre o produto ou serviço relacionado.

A proposta favorece o fortalecimento do processo de análise do pedido de registro de uma IG ou DO pelo INPI, no sentido de a delimitação da área destes ativos estarem bem embasados, não apenas quanto aos elementos da cartografia e da geografia, mas considerando também os requisitos de qualidade e controle incidentes sobre o produto ou serviço relacionado.

Considerando as diferentes propostas e o que foi estudado até o momento, é possível chegar a um consenso sobre a proposta?

**Sim.**

## 8. Usos autorizados da IG ou da DO

### Proposta

O uso de uma Indicação Geográfica ou Denominação de Origem como ingrediente de outro produto, ou quando da realização de processo complementar de elaboração de outro produto, ou em caso de sua aplicação em algum serviço; somente será permitido se autorizado pela entidade representativa da respectiva Indicação Geográfica ou Denominação de Origem, e desde que esteja preservada a sua autenticidade frente aos consumidores.

### Fundamentação técnica da proposta

Existem várias situações nas quais muitos dos produtos agroalimentares de IG ou DO, ou são industrializados em lugares fora da área delimitada (ex: café, cacau, etc.), ou podem servir de ingredientes para outros produtos derivados, cujo processamento ocorre em lugares não cobertos pelo território da IG ou DO (ex: queijos, frutas, etc) e, por conseguinte, mostrando-se necessária a existência de previsão legal que assegure o uso legítimo desse modo conjuntamente com

preservação da garantia controlada da autenticidade da IG ou DO envolvida nesses usos, e considerando o devido acompanhamento pela respectiva entidade representativa.

### Riscos e repercussões

A observação de conflitos por conta de casos de usos considerados indevidos que estão em curso atualmente é um sério risco.

A proposta favorece o aprimoramento da governança da IG ou DO pelos portadores desse direito, de modo a melhor comunicar e garantir a autenticidade do respectivo produto ou serviço vinculado a esses ativos de PI perante toda a sociedade e mercado consumidor.

### Considerando as diferentes propostas e o que foi estudado até o momento, é possível chegar a um consenso sobre a proposta?

**Sim, mas com ressalvas.** Pois, parte dos representantes do grupo, questionaram se esta proposta conforme acima, não geraria empecilhos para a utilização de uma IG ou DO como ingrediente de outros produtos. Diante disso, a coordenação do grupo, pelo MAPA, fez uma sugestão com o seguinte acréscimo, como segue em destaque: “O uso de uma Indicação Geográfica ou Denominação de Origem, **quando esta se apresentar como elemento de destaque ou diferenciação**, como ingrediente de outro produto...”. Porém, não houve tempo hábil para a avaliação desta sugestão.

## 9. Cancelamento do registro da IG ou da DO

### Proposta

Será passível de cancelamento o registro da Indicação de Procedência, da Indicação Geográfica ou da Denominação de Origem, caso ocorra, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. Que não tenha sido colocada no mercado durante, pelo menos, quinze anos consecutivos;
- II. Que não esteja sendo garantido pela entidade representativa o cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas;

- III. Se for comprovado que as condições que justificaram o seu registro não mais existem.
- IV. Por solicitação dos produtores ou prestadores de serviço da Indicação de Procedência, ou da Indicação Geográfica ou da Denominação de Origem, quando não houver mais interesse na manutenção do seu registro e desde que este ativo não esteja mais em uso por pessoa autorizada.

§ 1º O cancelamento do registro de uma Indicação de Procedência, ou Indicação Geográfica ou Denominação de Origem por parte do INPI pode ser provocado por iniciativa do próprio órgão ou a pedido de qualquer pessoa com legítimo interesse e devidamente fundamentado.

§ 2º Uma vez cancelado o registro da Indicação de Procedência, ou da Indicação Geográfica ou da Denominação de Origem, sua apropriação por terceiro a título de marcas ficará indisponível pelo período de cinco anos, contado a partir da data do cancelamento.

#### Fundamentação técnica da proposta

Por princípio, o registro de uma IG ou DO visa preservar o vínculo do produto ou serviço com o seu lugar de origem através da conservação do uso exclusivo, por parte de um grupo específico detentor desse direito, que evidencia essa relação no contexto das transações comerciais. Com isso, a manutenção desse registro se justifica a partir do cumprimento de alguns requisitos elementares da existência deste ativo de PI, conforme indicado nas situações elencadas como passíveis para seu cancelamento.

Pois, a manutenção indiscriminada de registros que são inefetivos no atendimento dessas condições, tende a gerar impactos negativos na governança nacional das IGs, principalmente, em relação ao controle nos mercados e outras incidências em políticas públicas (ex: Acordos Internacionais, financiamentos públicos, etc).

#### Riscos e repercussões

A regulamentação frágil da operacionalização e análise do pedido de cancelamento de registro de uma IG, IP ou DO por parte do INPI, de modo a prejudicar os detentores de direito sobre esse ativo, é um risco a ser considerado.

Porém, a proposta favorece o fortalecimento da institucionalidade do registro de uma IG ou DO como um signo distintivo no âmbito das relações comerciais, e não meramente simbólico.

Considerando as diferentes propostas e o que foi estudado até o momento, é possível chegar a um consenso sobre a proposta?

**Sim, mas com ressalvas.** Sobretudo, acerca da pertinência da previsão deste dispositivo na lei. No entanto, alguns participantes do grupo (representantes da ABAPI e INPI) indicaram preocupação quanto ao modo de sua execução por parte do INPI, que deverá ser objeto de oportuna análise aprofundada posteriormente.

## 10. Proteção dos fatores naturais em Denominações de Origem

### Proposta

Acrescentar na Lei nº 9.279/1996 um artigo específico ao tema: “reconhecida a denominação de origem de produtos agrícolas ou pastoris, ficam os poderes municipais abrangidos pela área geográfica obrigados a elaborar, dentro dos 12 meses seguintes ao reconhecimento, um plano diretor único visando a proteção e o incentivo dos fatores naturais e humanos daquela área”.

### Objetivos ressonantes

Acrescentar ao artigo 2º inciso VI da Lei 10257/2001, (ordenação e controle do solo, de forma a evitar:) a letra “i”) A alteração dos fatores naturais em áreas reconhecidas como Denominações de Origem agrícolas e pastoris.

Acrescentar no Capítulo III – Do Plano Diretor – o artigo 42-C. “Os municípios devem assegurar a integridade dos fatores naturais das áreas geográficas protegidas por Denominações de Origem agrícolas e pastoris reconhecidas nos moldes da Lei 9279/96, elaborando um plano diretor específico para a área delimitada.

I – Sendo a área composta por mais de um município, o plano diretor relativo a área de denominação de origem deverá ser único, abrangendo a totalidade da área geopolítica.

II – Nos moldes do inciso I deste artigo, os municípios envolvidos deverão se reunir e aprovar um único plano diretor sobre a área geográfica.

III – A elaboração do plano diretor deverá incentivar o desenvolvimento do produto coberto pela Denominação de Origem e inibir a expansão urbana, imobiliária ou industrial.

IV – A participação da entidade representativa dos produtores titulares da Denominação de Origem terá caráter deliberativo na formatação do Plano Diretor e em quaisquer alterações posteriores.

#### Fundamentação técnica da proposta

Qualquer que seja a redação futura, é unanimidade que na Denominação de Origem os fatores naturais são elementos que contribuem para dar as características necessárias para que determinado produto ou serviço seja identificado como originário e proveniente de um determinado espaço geográfico.

Assim, **caso e se**, este espaço geográfico venha a sofrer alterações em suas próprias características naturais (como solo, clima, paisagem, entre outras) haverá por consequência imediata a transferência ao produto ou serviço dali proveniente e originário características outras que não aquelas contempladas quando do reconhecimento da Denominação de Origem. Deixa o produto ou serviço de portar “determinada qualidade ou outra característica” “exclusiva ou essencialmente atribuída ao seu meio geográfico” originalmente reconhecida.

Esta, então, a razão de se proteger os fatores naturais da região delimitada. Em vigor, existe uma pluralidade de normas genéricas para a proteção da paisagem e do meio ambiente, porém nenhuma destas tem por razão de ser as Denominações de Origem reconhecidas no Brasil.

Esta dificuldade de se reunir um arcabouço jurídico de normas protetivas foi enfrentado por ocasião da necessidade de se proteger da expansão imobiliária de megaprojetos a Denominação de Origem “**VALE DOS VINHEDOS**”, região delimitada por 03 territórios geográficos pertencentes a 03 municípios distintos, com planos de zoneamentos rurais e urbanos distintos, sob autoridades municipais distintas, sem

concentração de decisão (vide PROCESSO Nº 5007059-11.2022.8.21.0005 comarca de Bento Gonçalves/RS).

Em anexo, parece-nos oportuno disponibilizar a peça inicial dirigida ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - Centro de Apoio Operacional de Defesa da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias. Nela, destacamos a importância do meio geográfico no reconhecimento da D.O. Vale dos Vinhedos, e sua íntegra está igualmente anexa ao processo citado.

O IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no artigo 1º da Portaria Iphan 127/2009, conceitua a Paisagem Cultural Brasileira como “uma porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores”.

Estudando a paisagem e sua importância na identidade coletiva, nos ensina Fabio Pollice<sup>9</sup>, em seu artigo “*O papel da identidade territorial nos processos de desenvolvimento local*” que:

*“... emerge com clareza a relação de interdependência que liga as duas categorias conceituais assim delineadas: identidade e território. Uma relação cumulativa, enquanto se, por um lado, a identidade territorial gera e orienta os processos de territorialização, por outro lado estão as mesmas ações de territorialização a reforçar o processo de identificação entre a comunidade e o seu espaço vivido. Antes de analisar mais profundamente este tipo de interação sinérgica é talvez oportuno destacar desde já a importância que a identidade reveste nos processos de territorialização. O território de fato é interpretado como fonte de criação dos valores, que pode ser alimentada somente ligando mecanismos de identificação dos atores locais. O território, entendido como espaço de pertença, torna-se assim um produto afetivo, social, simbólico, a partir do qual se constroem as identidades locais retrospectivas e prospectivas (DAI PRÀ, 2001).”*

Decorrente da importância de se preservar a paisagem é que a União Europeia estabeleceu a **Convenção Europeia da Paisagem**, feita em **Florença em 20 de outubro de 2000**. Nela, os países expõem suas preocupações em alcançar um desenvolvimento sustentável, estabelecendo uma equilibrada e harmoniosa relação entre as necessidades sociais, as atividades econômicas e o ambiente. Conceituam a «Paisagem» para designar uma parte do território, tal como é apreendida pelas populações, cujo carácter resulta da ação e da interação de **fatores naturais e ou humanos**.

---

<sup>9</sup> ESPAÇO E CULTURA, UERJ, RJ, N. 27, P. 7-23, JAN./JUN. DE 2010.

Na formação da Denominação de Origem, os fatores naturais envolvem o solo, o clima, a vegetação, cujo conjunto se identifica na paisagem cultural.

*“... Os fatores humanos ficam mais restritos às práticas vitícolas e às condições de elaboração. É o lugar que deve estar expresso fisicamente no produto.”<sup>10</sup>*

A proteção constitucional está sustentada pelo artigo 216 da Constituição Federal:

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*.....*  
*V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*.....*  
*§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

*.....*  
*§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.*

Embora conhecido, sublinha-se que visando **IMPEDIR** atos que degradem os conjuntos paisagísticos, é que o legislador constitucional acolheu a possibilidade de ação pela simples **ameaça**. Isto é **acautelamento**. Parece lógico que danos causados a uma paisagem, usualmente, são irreversíveis.

### Riscos e repercussões

**Riscos:** articulação incompleta com outras legislações convergentes com a proposta, de modo a dificultar a sua efetiva adoção.

**Repercussão:** reforço da institucionalidade das IG e DO também nos temas de sustentabilidade, em especial, na conservação de paisagens singulares valorizadas.

Considerando as diferentes propostas e o que foi estudado até o momento, é possível chegar a um consenso sobre a proposta?

---

<sup>10</sup> – Ivanira Falcade – Tese de Mestrado UFRGS – 2005 pg. 32.

**Sim, mas com ressalvas.** Pois, alguns participantes do grupo (representantes da CNA e Welge Direito Intelectual) indicaram preocupação quanto à sua execução, uma vez que envolve políticas e atribuições relacionadas a outros entes federativos.

## Conclusões

O Brasil já percorreu uma longa trajetória de construção da institucionalidade das IGs em todo o território nacional, através de suas instituições governamentais públicas e de atores privados interessados no tema. Resultado disso pode ser verificado nos anos recentes, pelo aumento da quantidade de registros de IP e DO brasileiras concedidos pelo INPI. Com isso, evidencia-se uma nova e desafiadora etapa: aprimoramento deste ativo para a efetivação de seu valor em termos de preservação de um patrimônio coletivo de interesse público, manutenção do saber-fazer expresso em produtos e serviços típicos, com a devida captura e agregação de valor financeiro nos mercados.

Nesse sentido, as propostas apresentadas neste relatório foram elaboradas a partir da realização de mais de uma dezena de reuniões, sempre pautadas pelo ambiente de diálogo cordial, respeito às opiniões divergentes e construção de consensos. Elas são resultados do comprometimento e esforço dos representantes das entidades participantes, no sentido de contribuir para a incorporação de melhorias e aprimoramento dos dispositivos legais já estabelecidos para as Indicações Geográficas e Denominações de Origem no país.

O levantamento de casos internacionais considerados sobre os temas das propostas aqui abordadas, indica o cuidado que o grupo teve em observar diferentes contextos e sua influência ou convergência com a realidade das IG e DO no Brasil. Sobretudo, ao se observar o caráter estratégico que esses ativos têm para a dinâmica do comércio internacional, em questões como balança comercial e barreiras não tarifárias.

Em síntese, as propostas aqui apresentadas visam o estabelecimento do **objetivo dos ativos IG e DO** que melhor fundamentem também ações de garantia da integridade dos produtos e serviços vinculados a esses ativos contra fraudes; novas **definições desses ativos mais adequadas** à realidade internacional e setorial (vinhos), além de facilitadores do estabelecimento de critérios para o processo de

registro; constituição de **maior suporte para o INPI na implementação de condições para o registro de IG e DO** e do **reconhecimento da legitimidade da entidade representativa da IG ou DO**; aprimoramento do suporte para **análise da delimitação da área geográfica da IG ou DO**; e estabelecimento de **usos autorizados da IG ou DO** por terceiros com a garantia de sua integridade, **previsão de cancelamento do registro desses ativos e proteção dos fatores naturais** manifestados na paisagem.

Ademais, após finalização da elaboração e validação das propostas pelo grupo, discutiu-se se seria mais adequado o seu encaminhamento no sentido de compor uma legislação exclusiva para o tema (ou mesmo duas, sendo uma delas exclusiva para vinhos como se observa em nível mundial), ou apenas como alteração dentro da LPI. Não houve consenso para nenhuma das propostas. Aqueles favoráveis à uma legislação exclusiva argumentaram sobre sua pertinência dado o escopo particular do tema dentro do Direito de Propriedade Intelectual. Em contraponto, os aderentes à manutenção das propostas de alteração na LPI defenderam que assim seria melhor para o fortalecimento das IG e DO enquanto ativos de PI, e do INPI no exercício de suas atribuições funcionais no tema. Assim, conservou-se o entendimento de que as propostas elaboradas seguirão integradas à perspectiva de alteração na LPI, como previsto inicialmente pelo GT.

Por fim, ressalta-se a importância de se avaliar o impacto dessas propostas no contexto dos principais acordos internacionais que o Brasil tem celebrado com outros países que envolvem o tema, como o Acordo Mercosul-UE. Igualmente, entende-se que seria adequada a realização de uma revisão para identificação de outros assuntos que porventura caberiam como acréscimo a esta proposta de reformulação normativa legal. Com isso, espera-se que a íntegra deste trabalho contribua para o debate público em torno da instituição de um novo marco legal para as IG e DO no Brasil.

# Referências

BLASETTI, Roxana Carmen; CARLS, Suelen; BATISTA, Pedro Henrique D. Signos Distintivos Colectivos en Latinoamérica: Fomento del Desarrollo Valorando Origen y Calidad (Distinctive Signs for Collective Use in Latin America: Development Promotion by Valuing Origin and Quality). **Max Planck Institute for Innovation & Competition Discussion Paper**, n. 21, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. **Diário Oficial da União**, 18 jan. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, 15 mai. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 11 jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001. Define as expressões "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" como indicações geográficas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 26 dez. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D4062.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4062.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Diário Oficial da União**, 25 jul. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm). Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 18 set. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm). Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009. Regulamenta a Lei no 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. **Diário Oficial da União**, 04 jun.

2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6871.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.886, de 7 de dezembro de 2021. Institui a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual. **Diário Oficial da União**, 08 dez. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.886-de-7-de-dezembro-de-2021-365433440>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Resolução GIPI/ME nº 4, de 25 de fevereiro de 2022. Institui Grupo Técnico para avaliação e proposição de medidas relacionadas ao controle e rastreabilidade da origem dos produtos e dos serviços de Indicações Geográficas e dos mecanismos de acompanhamento do uso de seus respectivos Selos Brasileiros, no âmbito do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual. **Diário Oficial da União**, 4 mar. 2022a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-gipi/me-n-4-de-25-de-fevereiro-de-2022-383564290>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Portaria de Pessoal SEPEC/ME nº 3.993, de 19 de abril de 2022. Designar como membros do Grupo Técnico para avaliação do arcabouço normativo da propriedade intelectual os representantes dos seguintes órgãos. **Diário Oficial da União**, 24 abr. 2022b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-de-pessoal-sepec/me-n-3.993-de-19-de-abril-de-2022-395756186>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União**, 1º jan. 2023a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11332.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11332.htm). Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.340, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União**, 6 jan. 2023b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11340.htm). Acesso em: 16 jan. 2023.

CAMEX. Resolução nº 105, de 31 de outubro de 2016. Aprova o Regulamento de Uso da Indicação Geográfica “Cachaça” de acordo com critérios técnicos definidos pelos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de suas respectivas competências. **Diário Oficial da União**, 01 nov. 2016. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1741-resolucao-n-105-de-31-de-outubro-de-2016>. Acesso em: 09 set. 2022.

INPI. Portaria INPI/PR nº 46, de 14 de outubro de 2021. Institui os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas. **Diário Oficial da União**, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-46-de-14-de-outubro-de-2021-353043952>. Acesso em: 09 set. 2022.

INPI. Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022. Consolida, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos editados pelo

Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI que estabelecem as condições para o registro das Indicações Geográficas e que dispõem sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas, à luz do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Diário Oficial da União**, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/inpi/pr-n-4-de-12-de-janeiro-de-2022-375778644>. Acesso em: 09 set. 2022.

OIV. Resolução OIV-ECO 656-2021, que atualiza as definições de Indicação Geográfica e Denominação de Origem. **Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV)**, 12 jul. 2021. Disponível em: <https://www.oiv.int/es/t/la-oiv-revisa-sus-definiciones-de-ig-y-do>. Acesso em: 27 jul. 2022.

TONIETTO, Jorge; BRUCH, Kelly Lissandra. **A Indicação de Procedência da Lei nº 9.279/1996 e demandas de aprimoramento do Marco Legal** - Embrapa Uva e Vinho. Documentos online, 123. Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 2021.

# Anexo 1 - Proposta do texto legal

**Considerando** que as Indicações Geográficas e as Denominações de Origem se configuram em reconhecimento oficial de produtos e serviços cujos aspectos típicos e particulares, a partir de sua vinculação com o seu meio geográfico de origem, justifica a proteção de seus aspectos imateriais pelo direito de Propriedade Intelectual, no sentido de se estabelecer um regime ou sistema de garantia da qualidade dessas mercadorias por sua distintividade baseada na origem;

**Considerando** a convergência desta perspectiva com os preceitos constitucionais manifestados, além dos Direitos e Garantias Fundamentais, nos artigos 48, 182, 187, 216 e 218 da Constituição Federal, que tratam dos direitos dos consumidores, da manutenção da paisagem natural e cultural, da política agrícola e da segurança e soberania alimentar;

**Considerando** ainda a articulação que as Indicações Geográficas e Denominações de Origem, para além do previsto pela Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), em perspectiva da instituição de um regime ou sistema de garantia da qualidade dessas mercadorias por sua distintividade baseada na origem apresentam, mormente, com a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), com a Lei nº 8.171/1991 (Lei de Política Agrícola), com a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), com a Lei nº 11.326/2006 (Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais) e com a Lei nº 11.346/2006 (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN), **estabelece-se que**

**Art. 1º.** O objetivo das Indicações Geográficas e das Denominações de Origem é garantir a comercialização de produtos autênticos e a comunicação clara aos consumidores das informações credíveis dos produtos e serviços assim considerados, com o estabelecimento de condições para concorrência leal e para uma remuneração adequada aos produtores em relação aos custos envolvidos na realização dessas ações garantidoras.

§ 1º As Indicações Geográficas e Denominações de Origem são instrumentos de desenvolvimento social e econômico que compõem um sistema de garantia de qualidade, baseada na tipicidade vinculada à origem geográfica, de

produtos e serviços assim reconhecidos oficialmente pelo Estado brasileiro, preservando-os em sua distintividade, de modo a se evitar sua genericidade.

§ 2º O Caderno de Especificações Técnicas se configura no documento central de identidade e informações de referência que deverão ser seguidas para utilização de sua correspondente Indicação Geográfica ou Denominação de Origem.

§ 3º Para cada Indicação Geográfica ou Denominação de Origem haverá um único Conselho Regulador, instituído por meio da entidade representativa da coletividade legítima dos produtores ou prestadores de serviço estabelecidos no local, cuja função principal será zelar pela garantia e autenticidade destas.

§ 4º O Conselho Regulador deverá realizar ações de controles e avaliações voltados para garantia e autenticidade da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem junto aos produtores e prestadores de serviços envolvidos.

§ 5º As Indicações Geográficas e Denominações de Origem de vinhos disporão de definições específicas, conforme previsto nesta lei;

§ 6º Para sua comercialização, os produtos e serviços de Indicações Geográficas e Denominações de Origem deverão integrar o Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem.

**Art. 2º.** Define-se como **Indicação Geográfica** o nome ou indicação que identifique um produto ou serviço como originário de um país, ou região, ou localidade específica, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

Parágrafo único. Na indicação geográfica, pelo menos uma das fases do processo de obtenção do produto ou do serviço deve ocorrer na área geográfica delimitada.

**Art. 3º.** Define-se como **Denominação de Origem** o nome ou indicação que identifique um produto ou serviço como originário de uma região ou localidade específica, quando determinada qualidade ou outra característica do produto ou serviço seja exclusiva ou essencialmente atribuída ao seu meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Parágrafo único. Na Denominação de Origem, todas as fases do processo de obtenção do produto ou do serviço, que determinam sua qualidade ou outra característica, devem ocorrer na área geográfica delimitada.

**Art. 4º.** Define-se como **Indicação Geográfica** de vinhos o nome ou indicação que identifique um vinho como originário de uma área geográfica delimitada, quando determinada qualidade, ou reputação ou outra característica determinada do vinho seja atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica.

- a) A proteção da Indicação Geográfica está sujeita à colheita de ao menos 85% das uvas na respectiva área geográfica.
- b) A transformação em vinho se dará na área geográfica delimitada ou em *área de proximidade*<sup>11</sup>.

**Art. 5º.** Define-se como **Denominação de origem** de vinhos o nome ou indicação que designe um vinho como originário de uma área geográfica delimitada, quando a qualidade ou as características do vinho se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, compreendidos os fatores naturais e fatores humanos, e que tenha dado ao vinho seu renome.

- a) A proteção da Denominação de Origem está condicionada à colheita integral das uvas na área geográfica delimitada e à sua transformação em vinho na área delimitada ou em *área de proximidade imediata*<sup>12</sup>.

**Art. 6º.** O INPI estabelecerá as regras formais para o processo de registro, alterações e cancelamento das Indicações Geográficas e Denominações de Origem no Brasil.

Parágrafo único. O Caderno de Especificações Técnicas conterá as regras relativas à Indicação Geográfica e Denominação de Origem visando detalhar os conceitos da lei, cuja forma será estabelecida pelo INPI.

**Art. 7º.** A delimitação da área da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem deverá contemplar em sua fundamentação, além dos elementos da cartografia e da

---

<sup>11</sup> **Área de Proximidade:** área contígua ou não do(s) respectivo(s) estado(s) da federação onde se localiza a IG; a área deve ser especificada no Caderno de Especificações Técnicas (CET).

<sup>12</sup> **Área de Proximidade Imediata:** área onde usualmente são elaborados os vinhos da DO no respectivo estado da federação onde se localiza a DO; a área deve ser especificada no Caderno de Especificações Técnicas (CET).

geografia, os requisitos de qualidade e controle incidentes sobre o produto ou serviço relacionado, constantes do Caderno de Especificações Técnicas.

Parágrafo único. o INPI considerará o apoio de órgão público competente afim ao produto ou serviço da Indicação Geográfica ou da Denominação de Origem, no âmbito específico de suas competências, da administração pública federal e dos estados, na análise de sua respectiva delimitação de área.

**Art. 8º.** A legitimidade da entidade representativa de uma Indicação Geográfica ou Denominação de Origem será reconhecida pelo INPI, ou órgão por este delegado para tal, com a consequente publicação do pedido de registro da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem.

§1º Os produtores ou prestadores de serviço, estabelecidos na área delimitada da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem correspondente poderão se reunir, sem intuito de lucro, para o exercício e defesa de seus direitos, nas formas determinadas pela lei, para implementar, gerir, controlar, promover e defender o uso da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem correspondente.

§ 2º Os produtores ou prestadores de serviço estarão autorizados a utilizar a Indicação Geográfica ou Denominação de Origem sempre que a entidade representativa atestar que os produtos ou os serviços estejam em conformidade com as regras previstas no Caderno de Especificações Técnicas correspondente.

§3º A entidade representativa poderá instituir formas de compensação financeira por seus serviços de zelo e controle da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem, com vistas a sua manutenção.

**Art. 9º.** O uso de uma Indicação Geográfica ou Denominação de Origem como ingrediente de outro produto, ou quando da realização de processo complementar de elaboração de outro produto, ou em caso de sua aplicação em algum serviço; somente será permitido se autorizado pela entidade representativa da respectiva Indicação Geográfica ou Denominação de Origem, e desde que esteja preservada a sua autenticidade frente aos consumidores.

**Art. 10.** Será passível de cancelamento o registro da Indicação de Procedência, da Indicação Geográfica ou da Denominação de Origem, caso ocorra, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. Que não tenha sido colocada no mercado durante, pelo menos, quinze anos consecutivos;
- II. Que não esteja sendo garantido pela entidade representativa o cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas;
- III. Se for comprovado que as condições que justificaram o seu registro não mais existem.
- IV. Por solicitação dos produtores ou prestadores de serviço da Indicação de Procedência, ou da Indicação Geográfica ou da Denominação de Origem, quando não houver mais interesse na manutenção do seu registro e desde que este ativo não esteja mais em uso por pessoa autorizada.

§ 1º O cancelamento do registro de uma Indicação de Procedência, ou Indicação Geográfica ou Denominação de Origem por parte do INPI pode ser provocado por iniciativa do próprio órgão ou a pedido de qualquer pessoa com legítimo interesse e devidamente fundamentado.

§ 2º Uma vez cancelado o registro da Indicação de Procedência, ou da Indicação Geográfica ou da Denominação de Origem, sua apropriação por terceiro a título de marcas ficará indisponível pelo período de cinco anos, contado a partir da data do cancelamento.

**Art. 11.** Reconhecida a Denominação de Origem de produtos agrícolas ou pastoris, ficam os poderes municipais abrangidos pela área geográfica obrigados a elaborar dentro dos 12 meses seguintes ao reconhecimento, um plano diretor único visando a proteção e o incentivo dos fatores naturais e humanos daquela área.

**Art. 12.** A partir da data de publicação desta lei, as entidades representativas da Indicações de Procedência terão até dois anos para requerer a conversão desta para Indicações Geográficas, com a representação gráfica ou figurativa atualizada (se for o caso).



# Anexo 2 - Embasamento técnico jurídico para o tema “Proteção dos fatores naturais em Denominações de Origem” (ABAPI e ABPI)

## Diálogo Técnico de Indicações Geográficas do GT do GIPI

Memória da Reunião de 06/12/2022, das 16h00 às 18h00.

- Foi sugerido que Roner faça considerações para embasamento do tema “**Proteção dos fatores naturais em Denominações de Origem**” e encaminhe um compêndio legislativo pertinente ao assunto para Wellington na próxima reunião. (reunião do dia 17/01/2023)

Segundo a condução dos trabalhos até o momento, parece estar havendo um consenso quanto a noção de Denominação de origem como sendo: *“Denominação de Origem: nome ou indicação que identifique um produto ou serviço como originário de uma região ou localidade específica, quando determinada qualidade ou outra característica do produto ou serviço seja exclusiva ou essencialmente atribuída ao seu meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.”*

Qualquer que seja a redação futura, é unanimidade que na Denominação de Origem os fatores naturais são elementos que contribuem para dar as características necessárias para que determinado produto ou serviço seja identificado como originário e proveniente de um determinado espaço geográfico.

Assim, **caso e se**, este espaço geográfico venha a sofrer alterações em suas próprias características naturais (como solo, clima, paisagem, entre outras) haverá por consequência imediata a transferência ao produto ou serviço dali proveniente e originário características outras que àquelas contempladas quando do reconhecimento da denominação de origem. Deixa o produto ou serviço de portar *“determinada qualidade ou outra característica” “exclusiva ou essencialmente atribuída ao seu meio geográfico”* originalmente reconhecida.

Esta, então, a razão de se proteger os fatores naturais da região delimitada. Em vigor existe uma pluralidade de normas genéricas para a proteção da paisagem e do meio ambiente, porém nenhuma destas tem por razão de ser as Denominações de Origem reconhecidas no Brasil.

Esta dificuldade de se reunir um arcabouço jurídico de normas protetivas foi enfrentado por ocasião da necessidade de se proteger da expansão imobiliária de mega projetos a denominação de origem “**VALE DOS VINHEDOS**”, região delimitada por 03 territórios geográficos pertencentes a 03 municípios distintos, com planos de zoneamentos rurais e urbanos distintos, sob autoridades municipais distintas, sem concentração de decisão (vide PROCESSO Nº 5007059-11.2022.8.21.0005 comarca de Bento Gonçalves/RS).

Em anexo, parece-nos oportuno disponibilizar a peça inicial dirigida ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - Centro de Apoio Operacional de Defesa da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias. Nela destacamos a importância do meio geográfico no reconhecimento da D.O. Vale dos

Vinhedos, e sua íntegra está igualmente anexa ao processo citado. Vale ressaltar entre o material levantado:

No reconhecimento da D.O., Vale dos Vinhedos, “foram igualmente relevantes para o reconhecimento da Denominação de Origem a paisagem local. Nos primeiros estudos em 2005 foram levantados três conjuntos de paisagens na região demarcada:

1º - **Paisagens abertas** dos topos dos patamares, acima de 700m, com rochas eruptivas ácidas; solos ácidos de baixa fertilidade natural e poucas e pequenas áreas de vegetação nativa; temperaturas médias anuais estimadas entre 16°C e 17°C, mínimas entre 12°C e 13°C e máximas entre 22°C e 24°C (Foto 11).

2º - **Paisagens de encosta**, mais aberta nas altitudes maiores, fechando à medida que a altitude diminui com altitudes aproximadas entre 500 e 700 m, rochas eruptivas intermediárias, solos com boa fertilidade, vegetação nativa (nem sempre original) especialmente nas áreas de declividade maior, temperaturas médias anuais estimadas entre 17°C e 18°C, mínimas entre 13°C e 14°C e máximas entre 24°C e 25°C (Foto 12).

3º - **Paisagens fechadas** do fundo dos vales, de altitudes entre 200 e 500m, aproximadamente; com rochas eruptivas básicas, solos mais avermelhados de alta fertilidade; áreas de vegetação nativa nas margens dos arroios; e áreas de declividade maior, inclusive com a presença de cornijas; temperaturas médias estimadas entre 18°C e 20°C, mínimas entre 14°C e 15°C e máximas entre 25°C e 29°C (Foto 13).

Para concluir que:

**É na área de encosta (segundo conjunto de paisagens) que a viticultura encontra sua maior expressão, seja em extensão, seja em efeito paisagístico.”**

O IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no artigo 1º da Portaria Iphan 127/2009, conceitua a Paisagem Cultural Brasileira como “uma porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores”.

Estudando a paisagem e sua importância na identidade coletiva, nos ensina Fabio Pollice<sup>13</sup>, em seu artigo “O papel da identidade territorial nos processos de desenvolvimento local” que:

“... emerge com clareza a relação de interdependência que liga as duas categorias conceituais assim delineadas: **identidade e território**. Uma relação cumulativa, enquanto se, por um lado, a identidade territorial gera e orienta os processos de territorialização, por outro lado estão as mesmas ações de territorialização a reforçar o processo de **identificação entre a comunidade e o seu espaço vivido**. Antes de analisar mais profundamente este tipo de interação sinérgica é talvez oportuno destacar desde já a importância que a identidade reveste nos processos de territorialização. O território de fato é interpretado como **fonte de criação dos valores**, que pode ser alimentada somente ligando mecanismos de identificação dos atores locais. O território, entendido como espaço de pertença, torna-se assim um produto afetivo, social, simbólico, a partir do qual se constroem as identidades locais retrospectivas e prospectivas (DAI PRÀ, 2001).”

---

<sup>13</sup> ESPAÇO E CULTURA, UERJ, RJ, N. 27, P. 7-23, JAN./JUN. DE 2010 -

Decorrente da importância de se preservar a paisagem é que a União Europeia estabeleceu a **Convenção Europeia da Paisagem**, feita em **Florença em 20 de outubro de 2000**. Nela os países expõem suas preocupações em alcançar um desenvolvimento sustentável estabelecendo uma equilibrada e harmoniosa relação entre as necessidades sociais, as atividades econômicas e o ambiente. Conceituam a «*Paisagem*» para designar uma parte do território, tal como é apreendida pelas populações, cujo carácter resulta da ação e da interação de **fatores naturais e ou humanos**.

Na formação da Denominação de Origem, os fatores naturais envolvem o solo, o clima, a vegetação, cujo conjunto se identifica na paisagem cultural.

*“... Os fatores humanos ficam mais restritos às práticas vitícolas e às condições de elaboração. **É o lugar que deve estar expresso fisicamente no produto.**”<sup>14</sup>*

A proteção constitucional está sustentada pelo artigo 216 da Constituição Federal:

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*.....*  
*V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*.....*  
*§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

*.....*  
*§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.*

Embora conhecido, sublinha-se que visando **IMPEDIR** atos que degradem os conjuntos paisagísticos, é que o legislador constitucional acolheu a possibilidade de ação pela simples **ameaça**. Isto é **acautelamento**. Parece lógico que danos causados a uma paisagem, usualmente, são irreversíveis.

Tão especial é a paisagem nas regiões delimitadas das Denominação de Origem, que no caso do “**Vale dos Vinhedos**”, foi declarado como paisagem cultural através da Lei n. 14.034 de 29 de junho de 2012, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul:

*“Art. 1.º Fica declarado integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul o Vale dos Vinhedos, localizado entre os paralelos 29º09' e 29º15' Sul e os meridianos 51º30' e 51º38' Oeste de Greenwich, na Região Serrana do Estado.”*

É o reconhecimento de que aquela região delimitada apresenta fatores naturais que devem ser preservados. Obviamente que esta iniciativa Estadual deve ser levada a patamares Federais, para que o Ato de reconhecimento de uma Denominação de Origem envolva o reconhecimento da proteção

---

<sup>14</sup> – Ivanira Falcade – Tese de Mestrado UFRGS – 2005 pg. 32

destes arcabouços jurídicos genéricos, independentemente de promoções pontuais de cada Estado ou Município.

A portaria 127/2009 do IPHAN traz incentivos legais para a preservação destes bens. São os próprios “considerando” da portaria que alertam dos riscos da “...expansão urbana, globalização e massificação das paisagens urbanas e rurais colocam em risco contextos de vida e tradições locais em todo o planeta”. Para sua preservação, o artigo 4º impõe um pacto social:

*“A chancela da Paisagem Cultural Brasileira implica no estabelecimento de pacto que pode envolver o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada, visando a gestão compartilhada da porção do território nacional assim reconhecida”.*

Ora, a propriedade deve levar em consideração “... o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”, dita o artigo 5º inciso XXIX da Constituição e que se refere à propriedade industrial. Igualmente, lembramos do inciso XXIII do mesmo artigo – “a propriedade atenderá a sua função social”.

A liberdade de usufruir da propriedade não é irrestrita. Ela deve ser balizada pelos interesses sociais que por vezes podem ser maiores que os interesses individuais. Assim é que, na área da Denominação de Origem Vale dos Vinhedos, as propriedades têm uma função social específica: Produção vitivinícola. Tanto assim que o Poder Judiciário já se manifestou na Apelação Cível 70067870683 (Nº CNJ: 0472446-04.2015.8.21.7000), datada de 2015:

*“A Lei Complementar n. 103/2006 considerou o Distrito do Vale dos Vinhedos – (APP VALE) como vocação natural consolidada à vitivinicultura, cuja cultura, ocupação do solo e paisagem fica protegida. Da mesma forma, permite uso do solo no Distrito do Vale dos Vinhedos apenas para a viticultura.”*

Do bojo do acórdão consta claro o reconhecimento da área delimitada como específica para a exploração da uva e do vinho:

*“A Lei Complementar n. 103/2006 que dispõe sobre o desenvolvimento urbano e rural do Município de Bento Gonçalves, que tem como objetivo, entre outros, “a conservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural”, considerou no seu artigo 164 que o Distrito do Vale dos Vinhedos – (APP VALE) ‘tem como vocação natural consolidada, a vitivinicultura, cuja cultura, ocupação do solo e paisagem fica protegida na forma desta lei’.*

*O art. 165 do mesmo diploma legal estabelece as normas de proteção do Vale dos Vinhedos: “I. Delimitação – A totalidade da área do Distrito do Vale dos Vinhedos, conforme mapa do zoneamento; II. Elementos protegidos – Os vinhedos e a linha do horizonte; III. Condições de proteção – As áreas hoje destinadas à viticultura ficam protegidas de forma permanente e somente poderão ser utilizadas para outros fins que excluam a viticultura se substituídos por novas áreas de cultivo dessa cultura na mesma propriedade, bem como ser incentivado desenvolvimento de novas áreas de cultivo”.*

*O art. 166 permite uso do solo no Distrito do Vale dos Vinhedos apenas para a viticultura.*

*Expressa taxativamente no art. 167: “A linha do horizonte está protegida de forma que nenhuma edificação poderá seccioná-la, observada desde qualquer ponto da via pública da qual a propriedade tem acesso”.*

*Não requer esforço de raciocínio para se concluir que o patrimônio histórico e cultural especificamente protegido na lei, tal como a linha do horizonte, **é a ocupação do solo, exclusivamente para a cultura da uva**, somente pode ser modificado através de estudo técnico que demonstre terem perdido as características que determinaram a proteção legal.*

Logo, é vedado deturpar os fins sociais da área geográfica delimitada para outros fins, como por exemplo um parque de águas, shopping centers, mega resorts etc. Empreendimentos com estas características têm grande potencial de degradar a paisagem, no caso em estudo do *Vale dos Vinhedos*. Tal fato já era veiculado na decisão de 2015 citada, quando analisados os depoimentos das arquitetas urbanísticas Magda Cobalchini e Rosane Guarese:

*“Por outro lado, conforme referido na respeitável sentença, o laudo elaborado pela Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público apontou a possível degradação da identidade do Vale dos Vinhedos, sobretudo da linha do horizonte, se houver ocupação com destinação residencial. No mesmo sentido os depoimentos da arquiteta urbanística Magda Cobalchini e da arquiteta Rosane Guarese descrevendo com precisão a vocação rural do sítio denominado Vale dos Vinhedos.”*

Trazendo o caso acima e cotejando com a esparsa, mas existente, legislação federal, estadual e municipal citada, é que sustentamos seja inserido na legislação das Indicações Geográficas um artigo específico que trataria da proteção dos fatores naturais destes limites geográficos, propondo

#### **Objetivo principal da proposta** –

Acrescentar na Lei 9279/96 um artigo específico ao tema: “reconhecida a denominação de origem de produtos agrícolas ou pastoris, ficam os poderes municipais abrangidos pela área geográfica obrigados a elaborar dentro dos 12 meses seguintes ao reconhecimento, um plano diretor único visando a proteção e o incentivo dos fatores naturais e humanos”

#### **Objetivos ressonantes** –

Acrescentar ao artigo 2º inciso VI da Lei 10257/2001, (ordenação e controle do solo, de forma a evitar:) a letra “i”) A alteração dos fatores naturais em áreas reconhecidas como Denominações de Origem agrícolas e pastoris.

Acrescentar no Capítulo III – Do Plano Diretor – o artigo 42-C. “Os municípios devem assegurar a integridade dos fatores naturais das áreas geográficas protegidas por Denominações de Origem agrícolas e pastoris reconhecidas nos moldes da Lei 9279/96, elaborando um plano diretor específico para a área delimitada.

I – Sendo a área composta por mais de um município, o plano diretor relativo a área de denominação de origem deverá ser único, abrangendo a totalidade da área geopolítica.

II – Nos moldes do inciso I deste artigo, os municípios envolvidos deverão se reunir e aprovar um único plano diretor sobre a área geográfica.

III – A elaboração do plano diretor deverá incentivar o desenvolvimento do produto coberto pela Denominação de Origem e inibir a expansão urbana, imobiliária ou industrial.

IV – A participação da entidade representativa dos produtores titulares da Denominação de Origem terá carácter deliberativo na formatação do Plano Diretor e em quaisquer alterações posteriores.

# Anexo 3 - Proposta para Modernização do Marco Legal das Indicações Geográficas para o Setor Vitivinícola Brasileiro, elaborada pelo Grupo Temático – Indicações Geográficas da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Viticultura, Vinhos e Derivados do MAPA

## PROPOSTA PARA MODERNIZAÇÃO DO MARCO LEGAL DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PARA O SETOR VITIVINÍCOLA BRASILEIRO

Grupo Temático – Indicações Geográficas  
Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Viticultura, Vinhos e Derivados

Esta proposta foi elaborada e referendada pelo Grupo Temático - Indicações Geográficas, instituído em 2021 pela Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Viticultura, Vinhos e Derivados, com a conclusão dos trabalhos em 22.09.2022.

### OBJETIVO

Subsidiar a modernização do marco legal brasileiro das Indicações Geográficas para atender às demandas do setor vitivinícola brasileiro.

### JUSTIFICATIVA / FUNDAMENTOS

- A atual legislação de Indicações Geográficas foi implementada em 1996 através da Lei da Propriedade Industrial (LPI), necessitando de modernização do marco legal e infralegal, bem como de harmonizando em nível internacional, visando inserir o Brasil no sistema global de propriedade industrial.
- Existem especificidades da legislação de Indicações Geográficas que são próprias e aplicáveis aos vinhos, conforme pode ser observado nas legislações *sui generis* para este produto nos diferentes países vitivinícolas do mundo.
- É preciso valorizar a originalidade e a diversidade da vitivinicultura brasileira, que é distinta dos demais países produtores, e cuja produção está localizada em diversas regiões de viticultura tradicional (uma safra por ano), bem como em regiões emergentes, como as produtoras de vinhos tropicais do Nordeste brasileiro (safra ao longo do ano) e de vinhos de inverno no Sudeste e Centro-Oeste do país (duas podas e uma colheita por ano).

- Dentro das demandas do setor vitivinícola brasileiro, busca-se estruturar um marco regulatório sobre Indicações Geográficas adequado às especificidades do vinho, atualmente inexistente no Brasil, visando conferir ao país capacidade competitiva equivalente à dos países produtores que concorrem no mercado nacional e internacional.
- O Brasil, precisa criar condições favoráveis ao desenvolvimento do setor vitivinícola no tema das Indicações Geográficas, com benefícios que possam ser apropriados por grande parte do setor vitivinícola nacional.
- Favorecendo a abordagem desta temática, existem ações em andamento, via Grupo Técnico do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual – GIPI/ME, para avaliação dos normativos de PI no contexto da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI), objetivando modernizar o marco legal da PI, incluindo as Indicações Geográficas.
- Há necessidade de uma legislação *sui generis* para as Indicações Geográficas de vinhos no Brasil, com base no estudo apresentado a seguir.

## PIRÂMIDE DAS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM DE VINHO DO BRASIL

### - Vínculo do Produto com o Território -

A proposta de modernização do marco legal das Indicações Geográficas leva em conta o vínculo do produto vinho com a área geográfica de produção, estando estruturada em três níveis, contemplando:

- a) vínculo parcial no caso da **Área Vitícola Brasileira (AVB)**;
- b) vínculo parcial, maior que o da AVB, no caso da **Indicação Geográfica (IG)**; e,
- c) vínculo integral no caso da **Denominação de Origem (DO)**.

A Figura 1 apresenta a Pirâmide das Denominações de Origem e o seu uso na rotulagem dos vinhos.

Nesta estruturação, não somente os vinicultores, como também os viticultores ganham destaque, já que a procedência da uva não é tratada como matéria-prima para o vinho, mas a uva já é parte do vinho (por isto a origem da produção da uva na área está na base das definições abaixo). Ao produzir uva numa área geográfica delimitada, já se tem a componente dos fatores naturais (relevo, clima, solo), bem como parte dos fatores humanos do meio geográfico implementado pelos viticultores (variedades, sistemas de produção, produtividade, qualidade da uva para vinificação/ponto de colheita) na respectiva área.

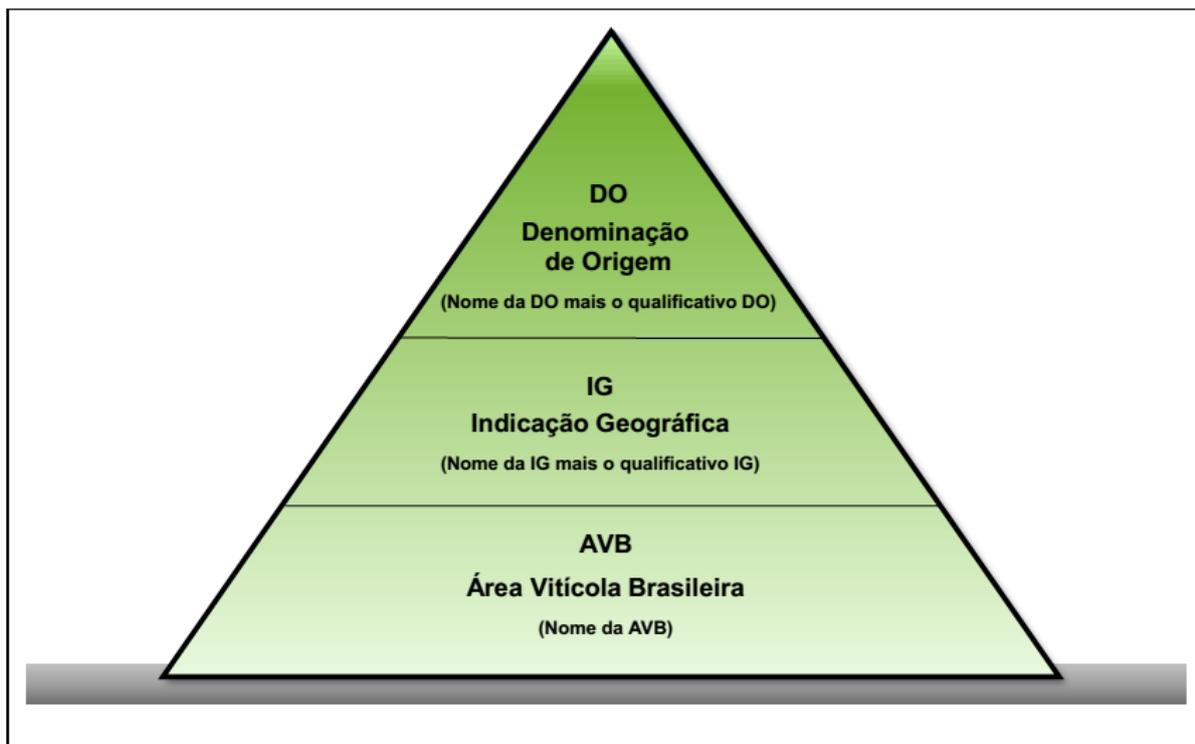


Figura 1. Estrutura da Pirâmide das Denominações de Origem dos vinhos brasileiros: AVB, IG e DO e seus usos na rotulagem.

Nesta estrutura, os nomes utilizados para identificar cada AVB, IG ou DO não se repetem, assegurando a identidade de cada uma, evitando confundir o consumidor.

A seguir são apresentadas as definições para cada um dos três enquadramentos, bem como os requisitos associados.

### Área Vitícola Brasileira

#### - AVB -

**Definição**<sup>15</sup>: *As Áreas Vitícolas Brasileiras - AVBs são áreas geográficas delimitadas onde ocorre a produção de uvas destinadas à elaboração de vinhos.*

*Obs.: As macrorregiões brasileiras e os estados brasileiros produtores de uvas para a elaboração de vinhos também são considerados AVBs.*

### Regulação e Uso

- a) O nome de uma AVB poderá ser utilizado na rotulagem dos vinhos sempre que:

<sup>15</sup> Países do Novo Mundo vitivinícola também utilizam modelos simplificados, cada um com algumas particularidades, como a Indicação de Procedência da Argentina, a Denominação de Origem do Chile, as Áreas de Viticultura Americana – AVA nos Estados Unidos da América, ou as Indicações Geográficas na Austrália, África do Sul e Nova Zelândia; exigência centrada na uva produzida na área delimitada (>=85%), sendo que alguns países vinculam a elaboração do vinho na área, enquanto que outros não.

- a1) ao menos 85% das uvas utilizadas na elaboração dos vinhos seja proveniente da área delimitada da respectiva AVB (no caso das macrorregiões e estados, 100% da uva deve ser proveniente da AVB); e
- a2) os vinhos sejam elaborados na área delimitada da AVB ou no respectivo estado onde a mesma se localiza (nas AVBs de macrorregiões e estados, a elaboração deve se dar na área da respectiva AVB);
- b) Além de cumprirem os requisitos explicitados no item “a”, acima, os vinhos das AVBs deverão atender ao estabelecido pela legislação brasileira do vinho, incluindo as normativas infralegais;
- c) As AVBs serão definidas e reconhecidas de ofício pelo MAPA, com base no interesse do setor produtivo vitivinícola;
- d) A delimitação das áreas geográficas das AVBs será realizada com base em elementos históricos ou estruturais das áreas de produção vitícola, podendo contemplar critérios político-administrativos ou outros critérios geográficos, como paisagem, clima, solo, relevo ou combinações entre eles;
- e) Uma AVB poderá estar contida em uma ou mais AVBs;
- f) A regulamentação para a delimitação das AVBs, bem como das normas de rotulagem para o uso da AVB nos vinhos serão regulamentadas pelo MAPA;
- g) O controle das AVBs será feito pelo MAPA.

Principais Contribuições desta Proposta para o Marco Regulatório com a Instituição das  
Áreas Vitícolas Brasileiras - AVB

- O uso das AVB na rotulagem dos vinhos brasileiros corresponde a uma inovação no Brasil, para qualificar e valorizar o vínculo das áreas vitícolas com os vinhos, no interesse dos consumidores nacionais e internacionais.
- Atualmente a legislação brasileira não contempla este uso simplificado, como utilizado em países como a Argentina, Chile, Austrália, EUA, África do Sul, Nova Zelândia, prejudicando a competitividade dos vinhos nacionais, inclusive no mercado interno.
- Além de proteger as AVBs em nível nacional, as mesmas podem ser objeto de reconhecimento como Indicações Geográficas, em nível internacional, através de acordos bilaterais ou multilaterais entre países ou blocos, podendo usufruir de condições privilegiadas de proteção e comércio internacional.
- Harmonizar a implementação das AVBs com as Indicações Geográficas e Denominações de Origem de vinhos.

**Definição**<sup>16</sup>: *É o nome geográfico reconhecido no Brasil que identifique um vinho como originário de uma área geográfica delimitada, quando determinada qualidade, ou reputação ou outra característica determinada do vinho seja atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica*

- a) *A proteção da Indicação Geográfica está sujeita à colheita de ao menos 85% das uvas na respectiva área geográfica.*
- b) *A elaboração do vinho se dará na área geográfica da IG ou em área de proximidade.*

### **Requisitos para registro**

- Nome geográfico: denominação reconhecida a ser protegida, correspondente ao nome da área geográfica ou compreendendo este nome, ou outra denominação conhecida que faça referência a esta área, servindo para designar o vinho da IG; o nome pode conter o gentílico, bem como o nome do produto;
- Área geográfica delimitada (obs.: atendido os critérios de delimitação aplicáveis às indicações geográficas, a área delimitada pode contemplar áreas potenciais capazes de mobilizar investimentos vitivinícolas na área delimitada, servindo a IG como instrumento de desenvolvimento do território vitivinícola);
- Ao menos 85% das uvas colhidas na área geográfica delimitada;
- Elaboração dos vinhos (no mínimo até a finalização da fermentação) na área geográfica delimitada ou, em casos particulares, em área de proximidade no respectivo estado da IG (área de proximidade é a área onde usualmente são elaborados vinhos da IG fora da área delimitada; a área deve ser especificada no CET, não fará parte da área delimitada e deve ser aprovada pelos produtores estabelecidos na área delimitada da IG, incluindo viticultores e vinicultores);
- Caderno de Especificações Técnicas contendo, entre outros, os requisitos do vínculo do produto com a área geográfica delimitada (tipos de vinhos autorizados, variedades autorizadas, produtividade máxima/ha, qualidade da uva para vinificação, processos enológicos obrigatórios; processos enológicos não autorizados, padrões físico-químicos dos vinhos; padrões de conformidade sensorial; outros requisitos, a critério dos produtores estabelecidos na área geográfica delimitada); Elementos relativos à origem geográfica importantes na relação com o produto (“a”); principais elementos relativos à qualidade, reputação ou outras características específicas do produto que sejam atribuíveis à sua origem geográfica (“b”); Uma descrição do nexos causal entre os elementos referidos nos itens “a” e “b” (obs.: os elementos do renome, quando for o caso, pode ser local ou regional ou nacional ou internacional, referindo-se à produção ou ao produto que se tenham tornado

---

<sup>16</sup> Texto ligeiramente adaptado da definição de Indicação Geográfica de vinhos aprovada pela Organização Internacional de Uva e do Vinho – OIV, a qual foi atualizada em 2021 (veja definição original da OIV no anexo deste documento).

conhecidos daquela origem geográfica; não está obrigatoriamente vinculado ao renome do nome da IG);

- Pedido de registro via substituto processual representando os produtores estabelecidos na área (viticultores e vinicultores e outros da cadeia vitivinícola); pedido tecnicamente referendado pelo MAPA, ao qual o produto vinho está afeto, e registrado no INPI;
- Direito de uso da IG: produto que tenha cumprido com os requisitos do Caderno de Especificações Técnicas - CET e tenha aprovação no sistema de controle definido para a IG, com atestação da conformidade do produto (uso pelos produtores e outros operadores da cadeia produtiva vitivinícola independentemente de estarem ou não estabelecidos na área geográfica);
- Prioridade para o controle interno de primeira parte com obrigatoriedade de Plano de Controle para verificação da conformidade em relação aos requisitos do CET; certificação de terceira parte recomendável<sup>17</sup>, ao menos para verificação dos processos de controle adotados pela primeira parte, podendo a mesma ser realizada por órgão oficial<sup>18</sup>.
- Possibilidade de registro de representação gráfica ou figurativa da IG, bem como do seu uso na rotulagem; possibilidade, igualmente, de uso do selo brasileiro de IG.

Importante referir que, as atuais Indicações de Procedência reconhecidas de vinhos do Brasil, deveriam ser automaticamente reenquadradas como Indicações Geográficas, já que atendem à definição de Indicação Geográfica apresentada acima, tendo em vista que foram reconhecidas com base na comprovação do renome.

Ainda, seria mantida a possibilidade de alteração de IG para DO, como previsto atualmente marco infralegal brasileiro.

#### Principais Contribuições desta Proposta para o Marco Regulatório das Indicações Geográficas

- Utilização da “Indicação Geográfica” nos vinhos, ao invés da “Indicação de Procedência” (conceito de menor qualificação e prestígio), como acontece atualmente, expressando a real qualificação reconhecida e utilizada internacionalmente.
- Possibilitar o registro de Indicações Geográficas de vinhos com base no renome ou qualidade ou outra característica da IG, harmonizando com os conceitos de referência utilizados em nível internacional (OMC, UE, OIV), já que hoje a legislação brasileira é mais restritiva, prejudicando os produtores brasileiros, que somente podem obter o registro com base no renome.
- Aprimorar os requisitos para registro, com a especificidade requerida para o produto vinho.

### **Denominação de Origem**

<sup>17</sup> Desejável desde que os custos de certificação sejam compatíveis, sem inviabilizar a IG.

<sup>18</sup> A possibilidade de auditoria oficial qualificada via MAPA, deve ser considerada.

**Definição**<sup>19</sup>: É o nome geográfico reconhecido no Brasil que designe um vinho como originário de uma área geográfica delimitada, quando a qualidade ou as características do vinho se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, compreendidos os fatores naturais e fatores humanos, e que tenha dado ao vinho seu renome.

- a) A proteção da Denominação de Origem está condicionada à colheita integral das uvas na área geográfica delimitada e à sua transformação em vinho na área delimitada ou na área definida.

### Requisitos para registro

- Nome geográfico: denominação reconhecida a ser protegida, correspondente ao nome da área geográfica ou que contenha este nome, ou outra denominação conhecida que faça referência a esta área, servindo para designar o vinho da DO; o nome pode conter o gentílico, bem como o nome do produto;
- Área geográfica delimitada (obs.: atendido os critérios de delimitação aplicáveis às denominações de origem, a área delimitada poderá contemplar áreas potenciais capazes de mobilizar investimentos vitivinícolas, servindo a DO como instrumento de desenvolvimento do território vitivinícola);
- 100% das uvas produzidas na área geográfica delimitada;
- Elaboração dos vinhos na área geográfica delimitada no mínimo até a finalização da fermentação para vinhos tranquilos e até a espumatação para espumantes; em casos excepcionais, a elaboração pode incluir área de proximidade imediata (área de proximidade imediata é a área definida onde usualmente são elaborados vinhos da DO no entorno da área geográfica delimitada, mantendo as características dos fatores humanos da DO; neste caso, a área deve ser especificada no CET, não fará parte da área delimitada, devendo ser aprovada pelos produtores estabelecidos na área delimitada da DO, incluindo viticultores e vinicultores);
- Caderno de Especificações Técnicas com requisitos (tipos de vinhos autorizados, variedades autorizadas, produtividade máxima/ha, qualidade da uva para vinificação, processos enológicos obrigatórios; processos enológicos não autorizados, padrões físico-químicos dos vinhos, padrões de conformidade sensorial; outros requisitos, a critério dos

---

<sup>19</sup> Texto ligeiramente adaptado da definição de Denominação de Origem de vinhos, aprovada pela Organização Internacional de Uva e do Vinho – OIV, a qual foi atualizada em 2021 (veja definição original da OIV no anexo deste documento).

produtores estabelecidos na área geográfica delimitada); elementos do meio geográfico, compreendendo os fatores naturais e os fatores humanos que sejam importantes para relação com o produto da DO (“a”); elementos relativos à qualidade ou às características do produto que sejam essencial ou exclusivamente atribuíveis ao meio geográfico (“b”); elementos descritivos do nexo causal entre os elementos “a” e “b”; elementos do renome do produto junto ao mercado consumidor (local ou regional ou nacional ou internacional) atribuído ao meio geográfico (obs.: refere-se ao fato da produção ou produto daquele meio geográfico ter-se tornado conhecido; não está obrigatoriamente vinculado ao renome do nome da DO);

- Pedido de registro via substituto processual representando os produtores estabelecidos na área (viticultores e vinicultores e outros da cadeia vitivinícola); pedido tecnicamente referendado pelo MAPA, ao qual o produto vinho está afeto, e registrado no INPI;
- Direito de uso da DO: produto que tenha cumprido com os requisitos do Caderno de Especificações Técnicas - CET e tenha sido aprovação no sistema de controle definido para a DO, com atestação da conformidade do produto (uso pelos produtores e outros operadores da cadeia produtiva vitivinícola, independentemente de estarem ou não estabelecidos na área geográfica).
- Prioridade para o controle interno de primeira parte com obrigatoriedade de Plano de Controle para verificação da conformidade em relação aos requisitos do CET; certificação de terceira parte recomendável<sup>20</sup>, ao menos para a verificação dos processos de controle adotados pela primeira parte, podendo a mesma ser realizada por órgão oficial<sup>21</sup>.
- Possibilidade de registro de representação gráfica ou figurativa da DO, bem como do seu uso na rotulagem; possibilidade, igualmente, de uso do selo brasileiro de DO.

Ainda, seria mantida a possibilidade de alteração de DO para IG, como previsto atualmente marco infralegal brasileiro.

#### Principais Contribuições desta Proposta para o Marco Regulatório das Denominações de Origem

- Adequar a definição da Denominação de Origem ao produto vinho, explicitando o vínculo integral do produto com o meio geográfico e o renome associado.
- Aprimorar os requisitos para registro.

---

### **OUTRAS PONTOS IMPORTANTES QUE DEVEM SER CONSIDERADOS NA FORMULAÇÃO DA LEGISTAÇÃO *SUI GENERIS* PARA ‘AVB’, ‘IG’ E ‘DO’ DE VINHOS**

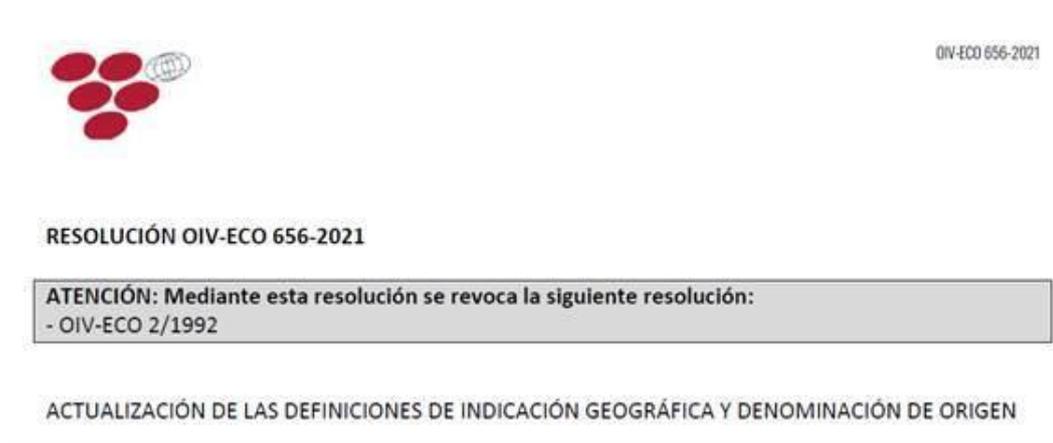
---

<sup>20</sup> Desejável desde que os custos de certificação sejam compatíveis, sem inviabilizar a DO.

<sup>21</sup> A possibilidade de auditoria oficial qualificada via MAPA, deve ser considerada.

- Regular os aspectos de rotulagem dos vinhos específicos para o uso da AVB, IG ou DO; ainda, regular o uso do “endereço do estabelecimento produtor ou elaborador, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador”, de forma a evitar usos indevidos.
- Fortalecer os instrumentos e mecanismos de proteção contra o uso indevido das AVBs, IGs e DOs.
- Reduzir os conflitos entre marcas e indicações geográficas/denominações de origem, seja nos aspectos regulatórios do registro de marcas, seja aumentando a proteção às indicações geográficas/denominações de origem em relação ao uso indevido ou o uso abusivo que busca se apropriar do prestígio conferido pelas IGs/DOs.
- Fortalecer os mecanismos legais de proteção da paisagem vitícola como patrimônio cultural imaterial, em particular nas Denominações de Origem, assegurando sua sustentabilidade ao longo do tempo.

## ANEXO<sup>22</sup>



**Indicación geográfica** es toda denominación protegida por las autoridades competentes del país de origen, que identifique un vino o bebida espirituosa como originario de una zona geográfica concreta, cuando determinada calidad, reputación u otra característica determinada del vino o de la bebida espirituosa sea imputable fundamentalmente a su origen geográfico.<sup>3</sup>

En lo que respecta a los vinos, la protección de la indicación geográfica:

- está sujeta a la cosecha de al menos un 85 % de las uvas en la zona geográfica específica.

En lo que respecta a las bebidas espirituosas de origen vitivinícola, la protección de la indicación geográfica:

- está condicionada a la realización de la fase decisiva de su producción en el país, la región, el lugar o el área definida.

---

<sup>3</sup> Artículos 22.1 y 23.1 del Acuerdo sobre los ADPIC.

---

**Denominación de origen** es toda denominación reconocida y protegida por las autoridades competentes del país de origen que consista en el nombre de una zona geográfica o que contenga dicho nombre, u otra denominación conocida por hacer referencia a dicha zona, que sirva para designar un vino o una bebida espirituosa como originario/a de dicha zona geográfica, cuando la calidad o las características de dicho vino o bebida espirituosa se deban exclusiva o esencialmente al medio geográfico, comprendidos los factores naturales y humanos, y que haya dado al vino o la bebida espirituosa su reputación.<sup>4</sup>

La protección de la denominación de origen está condicionada a la cosecha y a la transformación de las uvas en vino en la región o el área definida.

<sup>4</sup> Artículo 2.1.i del Acta de Ginebra del Arreglo de Lisboa relativo a las Denominaciones de Origen y las Indicaciones Geográficas (2015).

---

<sup>22</sup> Fonte: OIV. Resolução OIV-ECO 656-2021. Actualización de las definiciones de indicación geográfica y denominación de origen. 12 jul. 2021. 4p. Disponível em: <https://www.oiv.int/es/normas-y-documentos-tecnicos/resoluciones-de-la-oiv/resoluciones-eco>. Acesso em 13 set. 2022.

# **Anexo 4 - Sobre a relevância da reputação ou notoriedade como um requisito na definição de Denominação de Origem (FORTEC e EMBRAPA)**

Conforme a definição da Denominação de Origem apresentada no presente documento, verifica-se que a denominação ter se tornado conhecida, ou seja, sua reputação ou notoriedade, não são pontos considerados como requisitos para o reconhecimento da Denominação de Origem.

Contudo, ao se verificar definições de acordos internacionais - mesmo aqueles aos quais por enquanto o Brasil não tenha aderido, como é o caso do Acordo de Lisboa - , percebe-se que este requisito é considerado como relevante para o referido reconhecimento. Assim também se verifica na legislação de outros países citados e destaca-se, neste caso, o Regulamento Europeu.

Desta forma, em um primeiro momento, estaria se alinhando o conceito de Denominação de Origem aos conceitos internacionalmente utilizados, como se fez no caso da passagem do uso de Indicação de Procedência para Indicação Geográfica.

Isso também se dá porque há uma necessidade do produto da denominação de origem ser conhecido (e reconhecido) pelo mercado. O foco de uma DO não é uma inovação, mas sim o reconhecimento de uma história e uma tradição, que no caso específico também tem comprovado que fatores naturais e humanos influenciam neste reconhecimento. Para produtos novos há outros dispositivos da lei de propriedade industrial que poderão abarcá-los e cuja fundamentação é a inovação e não a preservação da tradição. Aqui se está tratando do reconhecimento e da preservação da tradição e do saber fazer destes produtos. Por isso não faz sentido que sejam produtos (ou serviços) totalmente desconhecidos.

Verifica-se que a exigência não é de uma notoriedade e reconhecimento nacional, mas da existência de uma reputação do produto junto ao mercado consumidor (local ou regional ou nacional ou internacional), atribuída ao meio geográfico (refere-se ao fato da produção ou produto/serviço daquele meio geográfico se terem tornado conhecidos; não está obrigatoriamente vinculado ao renome do nome da DO). Inclusive isso é relevante para que não haja a usurpação deste por

outros que não se encontram no território e não tenham trabalhado para preservar esta tradição. Ainda, refere-se que, com a inclusão do renome na definição da DO, a mesma seria harmonizada com a definição proposta para DO do produto vinho, que inclui o renome, conforme referência em nível mundial adotado pela Organização Internacional da Uva e do Vinho - OIV.

Isso, ao final, também evitará o pedido de registro e o reconhecimento de produtos que, embora tenham qualidades e características do meio geográfico e sejam produzidos integralmente na área delimitada, são desconhecidos do mercado, do público, dos consumidores, e que não possuam história e tradição. E não se trata de história e tradições milenares ou centenárias. Mas de pessoas que por pelo menos um determinado tempo já estejam neste lugar, fazendo este produto ou prestando esse serviço, de maneira local, leal e constante. Sem se preservar esse importante requisito, estará a se desvirtuar o instituto que ora se pretende fortalecer.

É preciso recordar que a indicação geográfica, e especificamente aqui a denominação de origem, é um direito de propriedade intelectual que terá reconhecida a sua titularidade a um determinado número de pessoas que se encontram em uma área delimitada, produzindo um produto ou prestando um serviço e que a estas pessoas será estabelecida a exclusividade do uso da denominação. Ou seja, está se estabelecendo um monopólio legal a estas pessoas para o uso exclusivo deste signo distintivo e tudo que ele representa. Portanto, os critérios a serem utilizados precisam ser precisos, de acordo com a lógica do instituto, e condizentes com seu conceito.

O foco do reconhecimento de uma DO é tornar o uso daquela denominação exclusiva. Para isso é preciso que haja embasamento, haja um saber fazer, uma cultura, uma tradição, uma história a serem preservadas e uma relação clara entre os fatores naturais e humanos e este bem. Ressalta-se isso para que essa exclusividade não seja apenas uma forma de apropriação de uma denominação e se torne realmente uma forma de preservar esse ativo intangível que foi sendo construído ao longo do tempo.